



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	5
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	14
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	14
STP - Atas .....	14
STP - Acórdãos .....	14
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>14</b>
1ºSECAM - Pautas .....	15
1ºSECAM - Atas .....	15
1ºSECAM - Acórdãos .....	15
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
2ºSECAM - Pautas .....	15
2ºSECAM - Atas .....	15
2ºSECAM - Acórdãos .....	15
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>15</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	22
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	22
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	23
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	27
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	27
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	27
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	27
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	28
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	28
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	28
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>28</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	28
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>28</b>
Resenhas de Distribuição .....	28
Editais .....	28
Despachos .....	29
Informações .....	29
Atos de Alerta Municipais .....	29
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>30</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>31</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>31</b>
GP - Despachos .....	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	32
GP - Portarias .....	32
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>32</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>33</b>
Tribunal Pleno .....	33
Primeira Câmara .....	33
Segunda Câmara .....	33
Corregedoria-Geral .....	33
Ministério Público de Contas .....	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	33
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	33
Inspetorias de Controle Externo .....	33
Administrativo .....	33

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 6 A 9 DE ABRIL DE 2026

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 152447/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 525910/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), GUSTAVO GUEDES DE PAULA (Procurador(es): MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA), MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo: 527009/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Procurador(es): LUZARDO FARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 695483/23 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA

SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)

Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

#### DENÚNCIA

Processo: 423355/25  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 632050/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/03/2026  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 304488/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA, AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 253972/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADRIANA CORDEIRO ALVES, Adriana Santos Mendes, Adriane Benites Mendes, ADRIANO RAMOS, Adrielle do Rocio Santos Alves, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIÁ, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, Ana Cristina Amancio da Silva, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, Angelica Jacinto Ricardo Klein, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, Anybelle Correa Gomes, Ariane das Neves Gomes, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, Carla Cristina Alves dos Santos, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, Carla Regina Nascimento Trigo Nanba, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, Cedineia Alves dos Santos, Celmira Ferreira Pereira, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, Cristiane Albin, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, Daiane Freire de Oliveira, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, Débora Pereira Glasenapp, DEBORA SAMPAIO MODESTO, Deborah Christina Luvizotto Viana, Diana Rodrigues, Dina Padovani dos Santos, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, Elisana de Almeida Rodrigues Gonçalves, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, Etienne Beatriz Avelis de França Silveira, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, Francisco Hernandez Neto, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, Geysiani Bernardo da Silva, Gilmar Oliveira dos Santos, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, Glauci Bezerra Ribeiro, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES

VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, Ingrid Angel Ribeiro Pereira, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, Ivone França Santos, Izabela do Nascimento Lopes da Silva, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, Josiane Rinke Bello, Juceli Ferreira do Rosário, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, Karilla do Rocio Moreira da Rocha, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, Katiane do Pilar Daveis, KAUAENE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, Larissa dos Santos Reis, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, Leizleia de Oliveira Venancio, Lilian Gama Carvalho, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, Luana de Paula Pinheiro Celestino, Lucia Nunes Velozo, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Maria de Lourdes Neves dos Santos, MARIA DO CARMO JORGE CAPEITA, Maria Lucelia da Silva, Mariana Barbosa Paes, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, Marinelli Lino Alves, Marínez Teixeira dos Santos, Marjori Kelli Gonçalves, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, Michele Aparecida Martins da Silva, Monica Cristina Brasil, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCADO, Noeli da Silva França Mello, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, Priscila Luiz Berlim, Rafael Luiz Pereira de Souza, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, Rafael Pereira Alves, Raphaelle Aparecida Fernandes Alexandrino da Silva, Renata Escomacção Carvalho, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANA DA SILVA, Sabrina de Jesus Lopes da Silva, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, Suellen Souza de Araújo, Susana Pereira Piochi, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

Processo: 312952/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 421360/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 511025/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 527975/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR (Procurador(es): LETICIA NUNES PORTELA)  
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 792598/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: CHOPERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, JULYANE THEO SIERPINSKI DE SOUZA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 602640/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 777246/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, THAIS GOCHI PINTO, ALFREDO BORGES MORENO), PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 463063/25

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), DALTO FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, FELIPE PAIM DE ALCANTARA E SILVA, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATÁLIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO LUCAS, RENATA CAROLINA BORELLI, SILVANA DE SOUZA ALVES, VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS, DEBORA ALVES SILVA, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE ÁVILA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, FABIANA KARLA CASAGRANDE, MONICA RODRIGUES DA SILVA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), MARCELO DAMBROS (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Procurador(es): MATTHAUS SCHMITT, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 745085/25

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 810502/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 44096/26 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 739778/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

#### CONSULTA

Processo: 352090/22 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 225908/25

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 631280/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO, ANDRE MELGES MARTINS), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Processo: 24155/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 255398/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 256270/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 449915/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

Processo: 595091/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 592625/24

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ALUISIO DE ALMEIDA VIEIRA, ANDRE LUIS DOS SANTOS, DRIAL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS), ROMUALDO UNICZYCKI FILHO

Processo: 62364/20 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN,

MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 716600/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: DANILO GAIZO MACHADO, DANILO GAIZO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

Processo: 37966/25 Adiado por devolução pós-vista desde 23/03/2026

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DAGMAR PUGIN MIGUEL (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN

IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, SANDRA KEIKO IKOMA)

Processo: 55778/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTÍ DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, DAYANA RIBEIRO DA SILVA, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ANGELA CRISTINA DE ARRUDA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ERICSON FRANCISCO DE PAULA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO)

Processo: 198785/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 235052/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, MUNICIPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

Processo: 378791/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026

Entidade: MUNICIPIO DE JABOTI

Interessado: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICIPIO DE JABOTI, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 807184/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

## PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Processo: 700025/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/03/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 266870/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR  
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**DENÚNCIA**

Processo: 438956/25  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 505726/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 683063/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 475574/18 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 41459/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 365649/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)  
Interessado: ADRIANA PERES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CYRCE ADRYADNE SOUSA (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), DANIELA SILVA NEVES (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), ESTADO DO PARANÁ, HERBERT CORREA BARROS, JOAO PAULO FRANCA LAGE, MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

Processo: 610473/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 40424/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CICERO SOARES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 763283/21 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), GUILHERME

PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIANA SEIXAS PILOTTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Processo: 210653/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)  
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 405799/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALAN LUIZ GRIEBELER (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), AMARILDO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLARICE GOULART MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DANIELLE BORDIN CENCI (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JANETE MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), PAULO HORN

Processo: 600273/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 788698/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 571117/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 434616/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), VALDECIR SIMAO LAGO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 575198/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROGERIO PREVIATTI

Processo: 626736/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 452994/23 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: BRUNNA HELOUISE MARIN, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

Processo: 505196/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGE, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 844527/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS  
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EDUARDO CANTIERI, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 421590/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), FEDERAL EDUCACIONAL LTDA. (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA), INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO GONÇALVES BARBOSA), LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)

Processo: 102900/26 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 797987/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/03/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA), LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTÍCIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES), WAGNER LUIZ RODRIGUES

**DENÚNCIA**

Processo: 321753/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, ADENILDA MARIA DA COSTA)

Processo: 835510/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA),

Processo: 190326/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 167669/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA (Procurador(es): DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI), ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE), PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE)

Processo: 319914/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 532987/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS

FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIANS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 596454/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 675907/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, IGOR CHERMACK, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI)

Processo: 745735/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)  
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 153025/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 182912/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 725661/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ANA PAULA CANOVA ABINAJM), GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

Processo: 46420/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, RODRIGO GAIO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 56841/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 728241/24  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES (Procurador(es): LARRY JOSÉ BORGES), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 42085/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
(Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

#### CONSULTA

Processo: 682415/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, GILMAR ROBERTO DE REZENDE

Processo: 468413/25 Adiado por devolução pós-vista desde 23/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 756551/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 406771/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 604372/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS)

Processo: 472941/25  
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE  
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO), MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Processo: 727273/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 578657/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 163930/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312857/19 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN)  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN,

RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES, REJANE KARAM, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### DENÚNCIA

Processo: 469738/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): BRUNA GONCALVES RABELO)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 194941/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/02/2026  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

Processo: 270516/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)  
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 547003/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

Processo: 748831/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)  
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 691309/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### CONSULTA

Processo: 521829/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 296272/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 365793/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 833312/24  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA (Procurador(es): ANDRÉ FEOFILOFF, TIAGO ROCHA CHIAPETTI)  
Interessado: EDEMIR REGINALDO MACIEL, FABIO MIRANDA BORGES (Procurador(es): ANDRÉ FEOFILOFF, TIAGO ROCHA CHIAPETTI), FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL (Procurador(es): ANDRÉ FEOFILOFF, TIAGO ROCHA CHIAPETTI), HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, IGOR CHERMAK, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI), TOMAS SPARANO MARTINS (Procurador(es): ANDRÉ FEOFILOFF, TIAGO ROCHA CHIAPETTI), VANESSA CRISTINA PEGO FALEIRO (Procurador(es): ANDRÉ FEOFILOFF, TIAGO ROCHA CHIAPETTI), VANESSA GALVAO DA SILVA (Procurador(es): ANDRÉ FEOFILOFF, TIAGO ROCHA CHIAPETTI)

Processo: 174266/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: ANDREIA DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ALVES PEREIRA, CINTIA BARDELA, DANIELLA APARECIDA COSTA, FRANCLIN UILLIAM DOS SANTOS, KESIA CRISTINA PEREIRA, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, LUCAS AUGUSTO COSTA DUDA (Procurador(es): LUCAS AUGUSTO COSTA DUDA), MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ROZILDA FILOMENA MONTEIRO

Processo: 241362/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: BRUNA FONSECA ALVES, GERI NATALINO DUTRA (Procurador(es): MARCELO TOSSULINO MACHADO), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SHARK DO BRASIL LTDA, THAIS LOVE (Procurador(es): MARCELO TOSSULINO MACHADO)

Processo: 627716/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: CLAUDIO DE SOUZA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, RUBIA APARECIDA FERREIRA PEDROSO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBAÚ, SISGESP - SISTEMA DE GESTAO DE SERVICOS PUBLICOS LTDA, VANESSA VIANA RAMOS

Processo: 643800/25  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): BEATRIZ FERNANDES DELEO, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, LEILA APARECIDA FERREIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, KATIA BRAZ DE MORAIS, ALISSARA WAHIP MOHANA)  
Interessado: CREMILDE APARECIDA TRINDADE RADOVANOVIC (Procurador(es): BEATRIZ FERNANDES DELEO, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, LEILA APARECIDA FERREIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, KATIA BRAZ DE MORAIS, ALISSARA WAHIP MOHANA), ELIAS CESAR ARAUJO DE CARVALHO (Procurador(es): BEATRIZ FERNANDES DELEO, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, LEILA APARECIDA FERREIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, KATIA BRAZ DE MORAIS, ALISSARA WAHIP MOHANA), HELOISA HELENA DA SILVA MACHADO (Procurador(es): BEATRIZ FERNANDES DELEO, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, LEILA APARECIDA FERREIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, KATIA BRAZ DE MORAIS, ALISSARA WAHIP MOHANA), LEANDRO VANALLI (Procurador(es): BEATRIZ FERNANDES DELEO, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, LEILA APARECIDA FERREIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, KATIA BRAZ DE MORAIS, ALISSARA WAHIP MOHANA), ROBSON ROGERS MOREIRA (Procurador(es): BEATRIZ FERNANDES DELEO, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, LEILA APARECIDA FERREIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, KATIA BRAZ DE MORAIS, ALISSARA WAHIP MOHANA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): BEATRIZ FERNANDES DELEO, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, LEILA APARECIDA FERREIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, KATIA BRAZ DE MORAIS, ALISSARA WAHIP MOHANA), VINICIUS SILVA MOREIRA (Procurador(es): VINICIUS SILVA MOREIRA)

Processo: 604321/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 820628/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 97799/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)  
Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): DENIS SANSON), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA

Processo: 381423/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): MIRIAM ATHIE), MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 435779/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)  
Interessado: ANGELA LANTMANN DE MEIRELLES (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), AUGUSTO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA (Procurador(es): VICTOR BASSO ALVES), ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), PAOLA CAMILE BAJERSKI ZIMER (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), RUBENS DE CAMARGO PENTEADO (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)

Processo: 457551/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)  
Interessado: EDUARDO NEVES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MARINO GALVÃO JUNIOR

#### PREJULGADO

Processo: 298530/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 762946/21 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAH DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAH DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ

2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE)

Processo: 776702/22 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 551224/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)

Interessado: MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MELVINE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), RICARDO GUSMAO BRANDANI (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 504041/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO ZANICOTTI, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO)

Processo: 307053/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

## DENÚNCIA

Processo: 671282/24

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

Processo: 27842/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 564621/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): EVERTON MUELLER)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS), (Procurador(es): EVERTON MUELLER)

Processo: 671290/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

Processo: 16942/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, VINICIUS VARGAS GAGER), (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV),

Processo: 168517/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): CECILIA CORREA ARANTES, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE), (Procurador(es): CECILIA CORREA ARANTES, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 598570/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 319710/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)

Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMI APARECIDO PERES

## PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 419978/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, VITOR PAULO FERREIRA (Procurador(es): RODRIGO PINHEIRO LECHETA)

Processo: 198773/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 147188/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

## CONSULTA

Processo: 28169/25 Adiado por alteração no quórum desde 23/03/2026

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA)

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA), EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOL MARTINS

## CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 757814/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 295322/25

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 859967/15 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 28571/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 676691/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 838039/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA (Procurador(es): ADAUHEBER MACEDO DA SILVA)

Interessado: CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA (Procurador(es): ADAUHEBER MACEDO DA SILVA), ECLAIR RAUEN, ECOUNIOA GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES), MARCOS GUILHERME DA COSTA ALVES, PAULO ROBERTO PEDRO, REOBOTE ENGENHARIA LTDA, WALDERLEI LEME FERNANDES

Processo: 653083/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 765964/22 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARATO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 327417/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 642215/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA (Procurador(es): QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO)

Processo: 692387/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 775770/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 795127/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA

Interessado: AMANDA FIORILLO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARVIN SANTIAGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGA, REGINA LUCIA BENDLIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 94552/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

Processo: 140922/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA

MARTINS JUNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 245180/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: JOSIANE FOLLE, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA)

Processo: 258249/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)  
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 583360/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN, PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Processo: 26071/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 119757/26 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

## CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 612298/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

### DENÚNCIA

Processo: 753617/23 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)  
Interessado: (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES),

Processo: 279025/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO ASSIS DA SILVA),

Processo: 676644/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DÓRIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 540556/25  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE

HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 204749/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 650013/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 745570/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), FABRÍCIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDBVIA CONTROLADORA MUNICIPAL LTDA

Processo: 476629/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

Processo: 539825/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 526045/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 235036/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOÍZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 331493/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO

GOFMAN), MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), OTAVIO GOULART FAN (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 243047/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 689681/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 776327/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 762010/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO SIMIANO

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 718916/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 834467/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 626546/24

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. (Procurador(es): ROSANGELA VAZ DOS SANTOS), GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, VAGNER TABORDA DA ROCHA

Processo: 373412/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: DAYANE FERNANDA BORGES DE ARAUJO WALKER, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, LINI CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA (Procurador(es): PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 591355/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CLAUDIA LUIZA MAZIERO, INOVATEC SOLAR LTDA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 662449/25

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: AMARILDO APARECIDO DA SILVA, GUIDO JACO STEFFENS (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Processo: 19181/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 320382/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA

Processo: 385212/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Processo: 519677/24 Adiado por devolução pós-vida desde 23/03/2026

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADZEK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 710709/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 783650/24 Adiado por devolução pós-vida desde 23/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO BRITO MACHADO, TANIA APARECIDA CAETANO PINTO SILVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO), TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO)

Processo: 792551/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

Processo: 441159/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 457942/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 634810/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261347/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 340417/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 561894/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT, JONAS DANIEL MENEGATTI), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### DENÚNCIA

Processo: 819588/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/03/2026  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### DENÚNCIA

Processo: 819570/23 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JACKSON PINTO DA LUZ, GUSTAVO RIBAS DAOU),

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 636290/24 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 23/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DANIEL BOGO, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PAULA FABIANA IRIE, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI, ALBERTO DARIO BICO), MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

#### STP - Atas

Sem publicações

#### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 102676/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO - ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, VRI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROCURADOR - BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JOSE EGIDIO ALTOE JUNIOR, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA

DESPACHO - 375/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VRI Importação e Exportação Ltda em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 945/2025, que possui como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de unidades de toners e unidades de imagem, compatíveis com impressoras Lexmark MX622, destinados às instituições de ensino da rede estadual do Paraná, no valor máximo de R\$ 23.081.165,00.

Em síntese, a Representante alegou que o certame apresenta vício grave de legalidade desde a fase editalícia, em razão da exigência de apresentação de laudo técnico elaborado por laboratório acreditado na norma ABNT NBR ISO/IEC 19752/2006 para toners não originais, pois, embora tal exigência, em tese, tenha sido concebida para ampliar a competitividade e permitir a participação de fornecedores de produtos compatíveis, na prática revelou-se inexequível, pois inexistente, no país, laboratório acreditado pelo Inmetro para essa certificação, de modo que a cláusula acabou por restringir indevidamente a competição, direcionando o certame apenas a fornecedores de toners originais.

Ainda, para além da nulidade decorrente da restrição à competitividade, apontou vício específico na decisão que declarou vencedora a empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, em razão do descumprimento, por parte dessa, de exigências editalícias expressas, em especial no tocante às práticas de sustentabilidade e logística reversa, em relação as quais a empresa declarada vencedora deixou de apresentar comprovação idônea de atendimento às obrigações legais, limitando-se a juntar declaração unilateral de sustentabilidade e menção genérica a programas do fabricante, sem apresentação de certificações emitidas por entidades credenciadas, ou qualquer documentação que demonstrasse a efetiva estrutura operacional para logística reversa, conforme exigido pela Lei nº 12.305/2010 e pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Adicionalmente, pontuou que a proposta da empresa Port também descumpriu exigência técnica relativa à indicação do prazo de validade dos toners, pois, embora o termo de referência do pregão determinasse a apresentação de validade expressa no produto, a licitante informou em sua proposta validade "indeterminada", informação acolhida pela pregoeira sob o argumento de tratar-se de produto não perecível, desconsiderando tanto o caráter químico do toner, sujeito à degradação ao longo do tempo, quanto a literalidade do edital e as normas de proteção ao consumidor, que exigem informação clara e precisa acerca da validade dos produtos. Diante do conjunto de ilegalidades, requereu a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 945/2025 e seus atos subsequentes, ou, ao menos, impedir a celebração do contrato até o julgamento definitivo da Representação, tendo em vista o elevado valor do certame, a plausibilidade jurídica das alegações e o risco de consolidação de prejuízos ao erário. Quanto ao mérito, pleiteou o reconhecimento da nulidade da exigência de laudo com certificação ABNT NBR ISO/IEC 19752 e, consequentemente, do certame como um todo, ou, subsidiariamente, a desclassificação da empresa Port por descumprimento das exigências editalícias relativas à sustentabilidade e à validade dos produtos ofertados.

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 a 12.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, foi determinada, por meio do Despacho nº 178/26 – GCFAMG (peça 14), a intimação do Fundepar e de sua representante legal para apresentação de manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados e do andamento do certame.

Em atendimento ao quanto determinado supra (peças 18 a 22), o Fundepar reconheceu a existência de vício no Lote 1, consistente na exigência de laudo técnico conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 19752/2006, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, requisito que, na prática, revelou-se inexequível, na medida em que se constatou inexistir, atualmente, no mercado, laboratório acreditado pelo Inmetro apto a emitir tal laudo para toners compatíveis. Informou, assim, que, embora o edital previsse a possibilidade de fornecimento de produto original ou compatível, a referida exigência acabou por restringir indevidamente a competitividade, resultando na desclassificação de fornecedores de produtos compatíveis e na contratação exclusiva de produto original.

Diante disso, defendeu a anulação isolada do Lote 1, com fundamento no princípio

da autotutela, e a preservação dos Lotes 2 e 3, alegando possuírem autonomia material e não terem sofrido os efeitos do vício identificado.

Quanto aos demais pontos alegados, esclareceu (i) que houve erro material relativo à indicação de validade do produto, quando o correto seria garantia de 24 meses, circunstância essa que será sanada na republicação do Lote 1; e (ii) que as exigências relativas à logística reversa estão em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 e com a Lei nº 14.133/2021, tendo sido corretamente atendidas mediante a declaração prevista para tanto, não sendo juridicamente admissível exigir documentação diversa da expressamente prevista, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Ao final, requereu a esta Corte, entre outros pontos, o reconhecimento do vício restrito ao Lote 1, sua anulação isolada, a autorização para republicação do lote com correções, e a manutenção da regularidade dos Lotes 2 e 3, bem como o reconhecimento da regularidade das exigências de logística reversa, julgando-se a Representação parcialmente procedente apenas quanto ao Lote 1.

Recebida a manifestação prévia, conforme o Despacho nº 265/26 – GCFAMG (peça 23), o Instituto Fundepar foi instado a prestar novos esclarecimentos acerca das exigências técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente quanto à obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos emitidos exclusivamente por laboratórios acreditados pelo Inmetro, segundo as normas ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006, 24711:2007, 24712:2007 e 19798:2008, aplicáveis indistintamente a todos os lotes do Pregão Eletrônico nº 945/2025, com vistas a verificar a extensão do vício outrora reconhecido.

Adiante, em sua manifestação complementar (peças 29 e 30), o Fundepar reconheceu, após reanálise do procedimento licitatório e oitiva do setor técnico demandante, a inadequação da exigência editalícia consistente na emissão de laudos exclusivamente por laboratórios acreditados pelo Inmetro, consignando que, no cenário atual do mercado, não há disponibilidade efetiva de laboratórios com acreditação válida para o escopo específico das normas técnicas exigidas.

Nessa linha, esclareceu que a restrição identificada decorreu não da exigência das normas técnicas em si, mas da vinculação da emissão dos laudos exclusivamente a laboratórios acreditados pelo Inmetro, o que acabou por restringir indevidamente a competitividade, na medida em que tal exigência, por possuir natureza estrutural e estar inserida na própria modelagem do Termo de Referência, teve seus efeitos irradiados sobre todos os lotes do certame, inclusive aqueles relativos a kits de imagem.

Destacou, oportunamente, que apenas um laboratório chegou a possuir acreditação vigente durante parte do período do certame, a qual se encontrava expirada antes de sua conclusão, circunstância que evidenciou a impossibilidade prática de atendimento da exigência por fornecedores de produtos compatíveis.

Ademais, informou que, embora o certame tenha sido regularmente homologado, não houve celebração de contratos administrativos até o momento, inexistindo obrigações contratuais constituídas, subsistindo apenas expectativa de direito por parte das licitantes adjudicatárias.

No tocante às demais alegações da Representação, especialmente quanto às exigências de sustentabilidade e logística reversa, o Fundepar reafirmou sua regularidade, destacando que o edital observou as disposições da legislação pertinente, tendo sido exigida apenas a apresentação de declaração nos moldes padronizados, sem imposição de comprovação adicional indevida. Ainda, registrou a existência de erro material pontual quanto à referência "prazo de validade", quando o correto seria "prazo de garantia", irregularidade reconhecida e passível de correção em eventual republicação do certame.

Por fim, concluiu pela necessidade de anulação integral do Pregão Eletrônico nº 945/2025, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, requerendo a esta Corte de Contas o reconhecimento do vício e a autorização para republicação do certame, com adequação das exigências técnicas, de modo a assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com a manifestação, anexou documentos às peças 31 a 109.

Ato contínuo, a empresa declarada vencedora dos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 945/2025, Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, veio aos autos, às peças 111 e 112, na condição de terceira interessada, para manifestar que participou regularmente do certame e que, após a assinatura da Ata de Registro de Preços, adotou, de boa-fé, providências voltadas ao cumprimento de eventuais obrigações decorrentes de futura contratação, insurgindo-se contra as alegações apresentadas pela empresa Representante, sob o argumento de que esta não participou do certame, agiu de forma tardia e meramente perturbatória, após a consolidação da relação jurídica, sem finalidade de tutela do interesse público.

Defendeu, assim, que não houve qualquer restrição à competitividade decorrente da exigência editalícia de laudo emitido por laboratório acreditado conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC19752, uma vez que, à época do certame, existia no Brasil laboratório devidamente acreditado pelo Inmetro apto à realização dos ensaios exigidos, restando afastada, pois, a alegação de nulidade do edital e de direcionamento do processo licitatório.

Nessa perspectiva, enfatizou que não houve comunicação formal do cancelamento da Ata de Registro de Preços por parte do Instituto Fundepar, sustentando que eventual anulação do Lote 1 do certame, além de se apresentar irregular, acarretará prejuízos financeiros à empresa e impactos negativos ao interesse público, com responsabilização do Estado e necessidade de indenização ao particular, diante da incidência, no caso, dos princípios da proteção da confiança legítima e a supremacia do interesse público.

Quanto aos demais pontos levantados na Representação, em relação à inexistência de prazo de validade dos toners, a empresa Port esclareceu que se trata de produto não perecível, com validade indeterminada segundo o fabricante. Já sobre a inobservância de requisitos de sustentabilidade, argumentou que o edital exigiu apenas a apresentação de declaração específica, o que foi devidamente atendido pela empresa licitante, sendo indevida a exigência posterior de documentos não previstos no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Concluindo, ressaltou a autonomia dos lotes do pregão e a regularidade do Lote 2 (kit de imagem), reforçando a necessidade de manutenção do certame como medida mais adequada à observância do princípio da continuidade do serviço público, da economicidade e da eficiência.

Ao final, requereu a total improcedência da Representação e a manutenção dos lotes já adjudicados.

Conclusos os autos para análise.

2. Análise

As manifestações apresentadas pelo Instituto Fundepar demonstram que a Administração, ao reexaminar o Pregão Eletrônico nº 945/2025 à luz das alegações formuladas na presente Representação, reconheceu a existência de irregularidade estrutural na própria formulação do processo licitatório, apta a comprometer a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame como um todo.

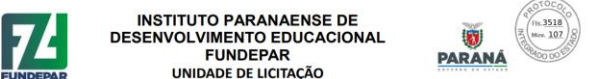
Tal reconhecimento administrativo assume especial relevo à luz dos princípios que regem as contratações públicas, os quais não se satisfazem com a mera observância formal das regras editalícias, mas exigem que as exigências técnicas impostas sejam materialmente exequíveis, proporcionais e adequadas à realidade do mercado, sob pena de se converterem em barreiras artificiais à participação de potenciais interessados.

No caso em exame, restou expressamente admitido pelo próprio Órgão licitante que a exigência de apresentação de laudos técnicos emitidos exclusivamente por laboratórios acreditados pelo Inmetro, para o escopo específico das normas técnicas previstas no Termo de Referência, revelou-se inexequível no mercado nacional para fornecedores de produtos compatíveis, diante da inexistência, no período do certame, de laboratórios com acreditação válida para tal finalidade, de modo que, ainda que a exigência não tenha sido oportunamente questionada na fase inicial da licitação, seus efeitos concretos manifestaram-se ao longo da execução do procedimento, com a exclusão sistemática de licitantes que ofertavam produtos compatíveis e a consequente restrição prática da disputa a fornecedores de produtos originais.

Esse cenário evidencia afronta direta ao princípio da competitividade em sua dimensão material, na medida em que a Administração, ao vincular a aceitabilidade das propostas a requisito tecnicamente inexequível, acabou por comprometer o caráter isonômico da disputa e a própria racionalidade econômica do certame, afastando propostas potencialmente mais vantajosas.

Diante disso, a alegação apresentada pela empresa terceira interessada, Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, no sentido de que teria existido, em determinado momento, laboratório acreditado pelo Inmetro apto à realização dos ensaios exigidos não é suficiente para afastar a conclusão quanto à irregularidade da exigência, uma vez que a legalidade das cláusulas editalícias não se mede pela possibilidade meramente episódica de cumpri-las, mas pela sua efetiva aderência às condições normais e estáveis do mercado, de modo a assegurar igualdade real de oportunidades entre os licitantes.

Aliás, o próprio Fundepar reconheceu que a acreditação existente do único laboratório apto a tal validação se encontrava expirada antes da conclusão da licitação, o que reforça a constatação da inexecutabilidade prática da exigência, tratando-se, portanto, de vício que se projeta sobre o processo licitatório como um todo, por estar inserido na definição da solução técnica adotada pelo Ente licitante, inviabilizando a preservação do certame sem afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Senão, vejamos:



Reste esclarecer que o certame foi aberto em 30/07/2025, a acreditação do Laboratório Nacional de Metrologia Ltda. – LANM – pelo Inmetro vigorou até 22/10/2025, sendo o único laboratório a cumprir tal requisito o que já leva ao entendimento de restrição indevida no certame pela identificação de apenas 01 (um) laboratório apto.

Ademais, o certame foi encerrado/homologado em 28/01/2026, o que significa que além da data de vigência para o único laboratório acreditado de 22/10/2025, ocorreram desclassificações, convocações de remanescentes e análises de recursos administrativos, que podem ter incorrido na busca por laboratório acreditado, sem êxito.

Ainda, no que se refere às alegações da empresa Port quanto à suposta consolidação de situação jurídica favorável em razão da assinatura da Ata de Registro de Preços, também não lhe assiste razão, visto que a ata formalizada não equivale a contrato administrativo.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui procedimento auxiliar de contratação, no qual a Administração não se vincula à obrigação de contratar, mesmo em relação ao fornecedor vencedor, permanecendo condicionada à conveniência, oportunidade, disponibilidade orçamentária e interesse público superveniente.

Sobre esse aspecto, a jurisprudência administrativa e o regime jurídico de tal procedimento são firmes no sentido de que a ata não gera direito subjetivo à contratação, mas mera expectativa de direito, subordinada à conveniência administrativa e, sobretudo, à higidez jurídica do procedimento que lhe deu origem. Logo, a inexistência de contratos administrativos celebrados afasta qualquer alegação de consolidação de situação jurídica plena ou de violação à confiança legítima juridicamente protegida.

Conforme veiculado pelo Instituto Fundepar à peça 30 (fls. 24):

Também, esclarece-se que não fora assinado até o presente momento nenhum contrato administrativo com as adjudicatárias dos lotes.

Permanece intacta a previsão de consumo cadastrada no sistema GMS, conforme Relatório de Mapa de Consumo extraído do Sistema GMS, acima acostado.

Portanto, no teor do Ofício atinente aos preparativos para atendimento da contratação, observa-se apenas expectativa de direito, visto o contrato administrativo ainda não ter sido firmado.

Nesse ponto, importa destacar que a frustração de expectativa econômica decorrente da anulação de procedimento eivado de vício insanável não configura, por si só, dano indenizável, especialmente quando ausente qualquer demonstração de atuação ilícita ou abusiva da Administração. Ao contrário, a atuação administrativa que reconhece e corrige tempestivamente irregularidade que comprometeu a legalidade do certame revela observância ao princípio da juridicidade e ao dever de boa administração, não podendo ser convertida, paradoxalmente, em fundamento para responsabilização do Estado.

Ademais, a distinção entre revogação e anulação, aqui, é essencial. Não se trata de desfazimento do certame por razões de conveniência ou oportunidade, mas de anulação imposta pela constatação de ilegalidade originária, consistente na imposição de exigência técnica inexequível e restritiva da competitividade. Nessa hipótese, não há espaço para a invocação dos princípios da proteção da confiança ou da continuidade do serviço público em detrimento da legalidade, pois tais postulados não se prestam a convalidar atos administrativos ilegais nem a perpetuar procedimentos que violaram a igualdade de condições entre os licitantes.

Sob esse enfoque, incide plenamente o poder-dever de autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. A autotutela, nesse caso, longe de representar faculdade discricionária, constitui dever jurídico imposto ao gestor público, cuja inobservância poderia, inclusive, ensejar responsabilização por omissão no dever de correção de ilegalidades conhecidas.

Assim, reconhecida a falha pela própria Entidade e anunciada a intenção de promover a anulação integral do certame com vistas à sua posterior republicação em bases técnicas adequadas, a atuação deste Tribunal de Contas deve se pautar pela deferência institucional à iniciativa saneadora do Fundepar, limitando-se ao acompanhamento e à fiscalização da efetiva correção do vício identificado, visto que, nesse contexto, o controle externo exerce função de garantia da legalidade e da efetividade das medidas adotadas, sem substituição indevida do Ente gestor na condução da atividade administrativa.

Por fim, em relação às demais questões suscitadas, especificamente quanto à correção de erro material referente ao prazo de validade, entendo que esse ponto se insere no conjunto de providências anunciadas para o saneamento do procedimento. Já no que se refere às exigências de sustentabilidade e logística reversa, não vislumbro incompatibilidade na apresentação de declaração específica com o ordenamento jurídico relacionado à temática.

Diante desse cenário, considerando as informações prestadas pelo Instituto Fundepar, notadamente o reconhecimento de inadequação das exigências técnicas constantes do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 945/2025 e a indicação de providências voltadas à correção do processo licitatório, a atuação desta Corte, neste momento, se impõe no sentido de acompanhar e assegurar a efetiva regularização da situação, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da supremacia do interesse público primário.

### 3. Determinações

Pelo exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) e de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, por meio eletrônico, com a devida certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cronograma detalhado das providências saneadoras a serem adotadas com vistas à correção das irregularidades identificadas, comprovando documentalmente as medidas já implementadas e indicando as etapas e as datas previstas para a conclusão das demais ações.

Após o decurso do prazo assinalado, retornem os autos conclusos para análise subsequente.

GCFAMG em 27 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 178354/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - LUIS VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA

PROCURADOR - BRUNA GEBARA

DESPACHO - 382/26 - GCFAMG

#### 1. Relatório

A Empresa TW SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Araucária, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 04/2026, instaurado visando à contratação de serviços de telecomunicações, com valor estimado de R\$ 4.666.263,78, quais sejam:

(i) Exigência indevida de realização presencial da Prova de Conceito, em afronta ao instrumento convocatório que previa expressamente a possibilidade de execução remota da etapa;

(ii) Imposição de data e local físico para realização da Prova de Conceito sem observância de critérios de razoabilidade, mediante negativa de pedido de agendamento e desconsideração da inviabilidade logística decorrente da confirmação administrativa ocorrida apenas ao final da tarde de sexta-feira, inviabilizando deslocamento interestadual para cumprimento da exigência no dia 17/03/2026;

(iii) Desclassificação arbitrária da Representante por suposto descumprimento de indicação de local e prazo, apesar de a Empresa ter confirmado a realização presencial e indicado expressamente o endereço da sede da Prefeitura no e-mail enviado em 13/03/2026 às 12h08, bem como proposto a data de 20/03/2026, dentro do prazo final previsto em ata (23/03/2026);

(iv) Bloqueio do exercício do contraditório, mediante desclassificação realizada sem análise dos pedidos de reconsideração e com bloqueio dos canais de comunicação (chat) utilizados no certame;

(v) Risco de prejuízo ao interesse público decorrente da continuidade do procedimento licitatório com possível adjudicação ao segundo colocado, resultando em perda de economia estimada em R\$ 2.677.803,78.

Conclusivamente, requer: a suspensão imediata dos efeitos do ato de desclassificação da Representante e a suspensão do andamento do Pregão 04/2026; a concessão de medida para assegurar a realização da Prova de Conceito em 20/03/2026, às 08h00, na sede da Prefeitura, ou, alternativamente, na modalidade remota, conforme previsto no Edital; e a intimação do Pregoeiro para prestar esclarecimentos formais sobre a desconsideração da indicação expressa do local enviada pela Representante e sobre o afastamento do prazo final de 23/03/2026 ao deliberar pela desclassificação.

Em análise inaugural contida no Despacho 295/26-GCFAMG (Peça 12), determinei a oitiva da Municipalidade, a qual veio a apresentar manifestação preliminar nas Peças 15/19, sustentando a regularidade da condução do Pregão e da desclassificação da Representante, apontando que o rito da PoC está definido no TR e era de conhecimento prévio das licitantes, operando-se a preclusão quanto a questionamentos formulados apenas após a classificação provisória. Argumenta-se que a convocação para a PoC constitui ato formal da Administração, dependente de organização prévia, comissão técnica e possibilidade de acompanhamento por outras licitantes, não sendo admissível a imposição de datas ou condições unilaterais pela Empresa. Sustenta-se que competia à licitante indicar tempestivamente o ambiente para realização da prova, o que não teria ocorrido, inviabilizando a etapa. Afirma-se inexistir previsão editalícia para PoC remota e destaca que, em razão da natureza

técnica do objeto, a prova exige ambiente próprio, controlado e auditável. Rechaçam-se alegações de cerceamento de defesa e de prejuízo ao interesse público, ao argumento de que a vantajosidade não se limita ao menor preço e de que a Prova de Conceito é etapa essencial para aferição da capacidade técnica da proposta, não se evidenciando a irregularidade apta a justificar intervenção cautelar.

### 2. Análise

Inicialmente, cumpre indicar que Edital/Termo de Referência efetivamente estruturaram a PoC como etapa eliminatória e a colocaram sob a lógica de convocação e condução pela Administração, com participação de comissão técnica e possibilidade de acompanhamento por representantes de outras licitantes. Consta do Termo de Referência que "a Administração convocará" a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar para a realização da PoC, fixando que a convocação deve ocorrer com antecedência mínima de cinco dias úteis e que a PoC deve ser realizada em até dez dias úteis após a convocação. Resta estabelecido, ainda, duração máxima de oito horas e que a PoC ocorrerá "em ambiente a ser provido pela licitante". Por fim, prevê-se expressamente o acompanhamento da PoC por até dois representantes das demais licitantes, mediante agendamento prévio.

À luz dessas regras, a tese do Município de que a PoC não se organiza como um ato livremente agendável pela licitante, mas como ato procedimental formal da Administração (convocação), encontra respaldo no texto do Termo de Referência, ao menos no sentido de que a Administração tem dever de organizar o rito, designar comissão, respeitar a antecedência e permitir, quando cabível, o acompanhamento por terceiros. É compatível com essa moldura, por exemplo, que a Administração recuse a substituição unilateral da data/horário sugerida pela licitante, quando entende que tal alteração comprometeria a organização do ato e a participação de observadores, ainda mais porque o Edital prevê acompanhamento por representantes de outras licitantes.

Também é preciso registrar que os autos evidenciam atuação administrativa orientada a assegurar o regular andamento do certame. No ambiente do sistema, a proposta foi classificada e a aceitação condicionada à aprovação em PoC, com definição de marco inicial e de prazo final para conclusão. Além disso, em comunicações formais, o Município justificou o indeferimento do horário sugerido pela licitante com fundamento na duração máxima prevista e na necessidade de preservar isonomia e publicidade, inclusive para viabilizar credenciamento de observadores. Esses elementos, considerados em conjunto, sinalizam que a Administração buscou conduzir o procedimento de acordo com a lógica editalícia, com preocupação com transparência e paridade entre concorrentes.

Feitas essas premissas, contudo, a leitura literal do instrumento convocatório, tal como juntado, também revela pontos de fragilidade na forma como o Município ancorou determinadas exigências específicas. Em especial, embora o Termo de Referência preveja que a PoC ocorrerá "em ambiente a ser provido pela licitante" e que haverá acompanhamento por representantes das demais licitantes, não se identifica, no item 8.4 do Termo de Referência, comandos expressos estabelecendo obrigatoriedade de realização da PoC exclusivamente em formato presencial, imposição de que o ambiente deva estar localizado necessariamente dentro do território municipal, ou fixação de prazo peremptório de vinte e quatro horas para que a licitante informe endereço, sob pena automática de prejuízo da sessão e desclassificação. Ao contrário, os subitens explicitamente citados pelo Município no sistema para sustentar local e prazo tratam, conforme o próprio texto do Termo de Referência anexado, de convocação/intervalos (8.4.1.2) e de acompanhamento por representantes mediante agendamento (8.4.1.6), sem descrever, de modo literal, o conjunto de condicionantes adicionais invocados nas mensagens administrativas.

Essa constatação não conduz à conclusão de que a Administração agiu com desvio de finalidade ou intenção de restringir competitividade, apenas indica que a tese municipal, tal como formulada e referida aos itens do Termo de Referência, fica vulnerável sob o ângulo estrito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque condicionantes procedimentais relevantes (especialmente quando capazes de produzir eliminação de proposta e impacto econômico) tendem a exigir base normativa clara no Edital. É desejável que a Administração busque assegurar logística adequada para a comissão e transparência para observadores, porém, quando isso se traduz em requisitos concretos (localidade obrigatória, prazo fatal de 24h, invalidação de indicação de endereço fora do Município), espera-se que tais requisitos estejam previstos de forma direta no instrumento convocatório ou, ao menos, que sua extração decorra de interpretação inevitável do texto editalício, o que, na documentação juntada, não se evidencia de modo incontroverso.

No mesmo plano de neutralidade, também há aspectos nos autos que a Representante tende a invocar, mas que igualmente apresentam inconsistências documentais. A licitante sustenta, em e-mails, que o Edital e o Termo de Referência previriam expressamente a possibilidade de PoC remota com ferramentas de videoconferência/compartilhamento, citando como suposta base o item 9.13 do Edital e o item 11.2 do Termo de Referência. Entretanto, o item 9.13 do Edital trata de regra de publicidade de documentos de habilitação (disponibilização após determinados procedimentos) e não disciplina PoC, e o item 11.2 do Termo de Referência trata de gestão/execução contratual, não de modalidade de PoC. Assim, ainda que a Representante tente sustentar permissão expressa para PoC remota nesses dispositivos, a própria peça editalícia juntada não confirma, nesses pontos, a correspondência alegada.

No tocante ao encadeamento fático das comunicações, há registros suficientes para demonstrar que houve intensa troca entre as partes sobre data, modalidade e endereço. A Representante propôs inicialmente data/horário; o Município indeferiu e manteve convocação para data específica, cobrando indicação do local; a licitante, em seguida, confirmou recebimento e declarou aceitar a data indicada, mas informou que realizaria o procedimento de forma remota e apontou endereço fora do Município; posteriormente, em nova resposta, o Município reafirmou que o local deveria estar situado no Município; e, por fim, a licitante indicou endereço nas dependências da Prefeitura e sugeriu data alternativa dentro do marco final indicado no sistema.

Esse conjunto, por um lado, oferece ao Município elementos para sustentar que buscou preservar organização e publicidade do ato, inclusive invocando princípios e deveres de colaboração. Por outro, oferece à Representante elementos para sustentar que houve tentativa de acomodação (inclusive aceitando modalidade presencial e indicando endereço na própria Prefeitura) e que a controvérsia se cristalizou em torno de condicionantes não explicitadas com clareza no item específico do Termo de Referência.

Além disso, não se pode perder de vista o dado econômico e o interesse público subjacente. A própria representação afirma risco de prejuízo pela possibilidade de

adjucação ao segundo colocado, com perda de economia estimada, e a narrativa dos autos reforça que se está diante de proposta inicialmente reconhecida como a mais vantajosa no certame, condicionada apenas à PoC. Em cenário assim, a solução juridicamente mais prudente (sobretudo diante de uma zona cinzenta interpretativa gerada pelo próprio texto do Edital, que ao mesmo tempo confere à Administração a condução do rito e não explícita, com o mesmo grau de precisão, certos condicionantes logísticos invocados) tende a ser aquela que maximize o aproveitamento dos atos e preserve a competitividade, sem sacrificar transparência e isonomia.

Nessa linha, o que os autos revelam é que ambas as partes dispõem de argumentos minimamente plausíveis para sustentar seus respectivos lados. O Município pode se apoiar na estrutura do rito (convocação pela Administração, comissão técnica, duração, observadores) e na preocupação legítima com publicidade. A Representante pode se apoiar na ausência de previsão literal, no item 8.4 do Termo de Referência, de certas exigências específicas usadas como causa imediata de prejuízo da sessão/desclassificação, bem como no fato de ter indicado endereço na Prefeitura e proposto data ainda dentro do marco final registrado no sistema. Ao mesmo tempo, também é possível identificar problemas. De um lado, fragilidade de amarração textual, no Edital para sustentar localidade obrigatória e prazo fatal de 24 horas com base nos itens citados; de outro, inconsistência objetiva na invocação, pela Representante, de dispositivos que, no Edital juntado, não tratam de PoC remota.

Diante desse quadro, e sem prejuízo da apuração formal de esclarecimentos, revela-se mais adequado (e mais aderente ao interesse público) fomentar solução consensual que permita a realização da Prova de Conceito em condições que preservem o cumprimento estrito dos prazos do Termo de Referência; a objetividade do roteiro de testes e dos critérios eliminatórios; e a possibilidade de acompanhamento por observadores, nos termos do Edital, evitando-se a imposição de condicionantes não claramente explicitadas no instrumento convocatório, bem como a condução unilateral do ato pela licitante em formato que comprometa a fiscalização e a isonomia. Essa via de composição, além de reduzir litigiosidade e risco de nulidades, é particularmente recomendável quando se está diante de proposta apontada como financeiramente mais vantajosa e de potencial economia relevante, circunstância que impõe cuidado adicional para que eventuais impasses procedimentais não produzam, sem necessidade, resultado materialmente menos eficiente para a Administração.

### 3. Determinações

Em face do exposto, e com vistas a privilegiar a solução mais eficiente e adequada ao interesse público, determino a intimação do Sr. Luis Vinicius Candeo, por e-mail, para que (no prazo de dois dias) informe o atual estágio do procedimento licitatório, bem como para que se manifeste expressamente acerca da viabilidade de construção de solução consensual, mediante composição em torno da realização da Prova de Conceito com a Representante em condições que preservem a legalidade, a isonomia e a economicidade do certame. Oportuniza-se, assim, que a Administração avalie, de modo colaborativo e responsável, alternativas capazes de superar os impasses verificados, evitando-se a intensificação do conflito e a adoção de medidas mais gravosas.

Adverte-se que a ausência de manifestação ou a inviabilização de solução consensual poderá ensejar a deliberação deste Relator acerca do pedido cautelar formulado, com potenciais reflexos no andamento do certame e eventuais impactos na contratação e na realização dos serviços buscados.

GCFAMG em 30 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 10833/26**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 417/26**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1218/2025, por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia encaminha cópia do Inquérito Civil nº 0054.23.001466-1, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aquisição e manutenção do Hospital São Sebastião, administrado pela Associação Pró-Saúde, no Município de Clevelândia.

O órgão ministerial requer sejam prestadas informações quanto à existência de representação, denúncia, inspeção ou outro procedimento de fiscalização relacionado às contratações de serviços de saúde firmadas entre o Município de Clevelândia/PR e a Associação PRO-VITTA/Associação Pró-Saúde (CNPJ nº 25.066.410/0001-66), solicitando, ainda, o encaminhamento de cópias de relatórios, decisões ou recomendações eventualmente emitidos.

Em atenção ao referido expediente, considerando o contido no despacho nº 1208/26 – GP (peça 15), DEFIRO o pedido de ACESSO aos autos nº 140244/24 de minha relatoria.

Retorne ao Gabinete da Presidência, conforme requerido.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 583375/24**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 420/26**

Considerando o contido no Despacho 61/26 da Coordenadoria de Contas (peça 22), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do

Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Tomada de Contas Ordinária depende do deslinde do Processo nº 743192/17, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Contas para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...), § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

**PROCESSO N.º: 719924/14**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSE BAKA FILHO, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO,**

**BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO**

**CHIURATTO GUIMARÃES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 421/26**

Considerando o contido no Despacho 60/26 da Coordenadoria de Contas (peça 394), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Recurso de Revista depende do deslinde do Processo nº 133129/16, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Contas para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...), § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

**PROCESSO N.º: 202093/26**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: ANDREY LAVRADOR, INTEL LUX LIGHTING TECHNOLOGY DO**

**BRASIL LTDA, MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 430/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Intel Lux Lighting Technology do Brasil Ltda., mediante a qual noticiou irregularidades existentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026, do Município de Nova Londrina, cujo objeto consiste no "fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas". Informou que o valor estimado corresponde a R\$ 873.400,00.

A parte representante afirmou, em síntese, que o certame padece de nulidade por derivação, vez que o projeto básico que o sustenta advém de uma contratação direta (Inexigibilidade nº 025/2025), a qual afronta os requisitos do art. 14, III, da Lei nº 14.133/2021.

Alegou que, mediante o Contrato nº 139/2025, houve a contratação da empresa Voltra Elétrica Ltda., fundamentada em suposta inviabilidade de competição; que, porém, os serviços seriam de natureza comum (projetos de incêndio, hidrossanitário, SPDA e elétrica predial); que, conforme a Súmula nº 252 do TCU, a inexigibilidade exige a singularidade do objeto, inexistindo em projetos de reforma de ginásios e praças, para os quais há amplo mercado competitivo.

Aduziu que, mesmo que se superasse a nulidade da contratação direta, o Projeto de Iluminação Viária do Município de Nova Londrina não possui cobertura contratual no Contrato nº 139/2025; que o escopo da projetista se limita a edificações (ginásios e escolas) e áreas internas de praças; que, conforme se extrai da planilha de itens que compõe o objeto do contrato da projetista, não existe previsão de custos, quantitativos ou especificações para iluminação pública viária, ou qualquer outro objeto relacionado com "elaboração de projeto para substituição de iluminação pública"; que em nenhum dos itens do contrato administrativo vigente, encontra-se destinação para estudos luminotécnicos, elaboração de cenários que embasem fotometria viária, análises de fluxometria, ou qualquer outro estudo normativo relacionado especificamente à infraestrutura de iluminação pública.

Argumentou que, de forma contraditória, o projeto básico que fundamenta o edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026 está timbrado com a logomarca da empresa Voltra Elétrica Ltda. e foi subscrito por responsável técnico com formação em Engenharia Civil; que tal fato materializa a execução de serviço extracontratual, haja vista que a "substituição de sistema de iluminação pública viária" seria objeto estranho aos itens remunerados pelo Contrato nº 139/2025, configurando desvio de finalidade administrativa; que a utilização de um projeto emitido fora do escopo contratual

configura vício de motivo e objeto, tornando o projeto juridicamente inexistente e incapaz de balizar um certame válido.

Expôs que, conforme o Edital de Inexigibilidade nº 025/2025, seria obrigatória a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e o proponente; que, porém, não há registros de acervos técnicos, currículos ou comprovação de qualificação técnica da empresa que justifique o processo de inexigibilidade, ou de vínculo do responsável técnico com a empresa contratada.

Sustentou que o Engenheiro Civil que subscreve o projeto de iluminação é figura estranha à relação contratual firmada entre o Município e a Voltra Eletric Ltda.; que o projeto foi assinado por profissional sem vínculo comprovado e sem menção no processo de inexigibilidade, configurando fraude à instrução processual e violação à Lei de Licitações, a qual exige transparência e publicidade.

Externou que o Termo de Referência padece de contradição técnica e jurídica; que o documento estabelece regra de exceção que desobriga exclusivamente o MEI da apresentação do Balanço Patrimonial para fins de habilitação; que a dispensa do balanço impede que a Administração verifique se o licitante tem capital social ou ativos mínimos para honrar a execução, violando o princípio da segregação de riscos; que, sendo assim, para os MEIs a exigência do Grau de Endividamento torna-se um ato administrativo nulo, por impossibilidade lógica.

Ponderou que o Termo de Referência impõe às Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e demais licitantes o índice de Grau de Endividamento de 0,20, o qual é irrealista e punitivo; que tal exigência restringe a competitividade; que o Termo de Referência exige o cumprimento simultâneo de 4 (quatro) índices: Liquidez Corrente, Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Geral; que tal exigência cumulativa é medida excepcional e deve ser tecnicamente justificada.

Asseverou que o Termo de Referência apresenta vícios técnicos e financeiros que afrontam os princípios da eficiência, economicidade e modicidade dos gastos públicos, resultando em um orçamento desvinculado da realidade de mercado e dos padrões normativos. Citou aspectos como: inconsistência de dimensão e erro de especificação para os tubos, desproporcionalidade financeira frente ao Programa "Asfalto Novo, Vida Nova", elevada contrapartida municipal destinada à cobertura do superdimensionamento técnico injustificado.

Destacou que o Termo de Referência é um rascunho apócrifo, sem autoria definida e sem validade jurídica; que não há subscrição de um responsável técnico.

Ressaltou que há erros na montagem do processo; que existem campos de assinatura em branco; que há documento integrante do edital com fórmulas de cálculo corrompidas.

Ao final, requereu:

I. **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA:** a suspensão imediata do certame (inaudita altera parte), determinando-se a paralisação da sessão pública de abertura de propostas e de todos os atos subsequentes, ante o risco iminente de dano irreversível ao Erário e à lisura do processo;

II. **REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE LASTRO JURÍDICO E ORIGEM DO PROJETO:** que seja determinado ao Município a apresentação imediata de: • Apresentação de Nota de Empenho e Comprovante de Pagamento que autorizou a elaboração deste projeto, a fim de apurar o desvio de objeto da Inexigibilidade nº 025/2025; • Apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Projeto e de Orçamento devidamente vinculadas a este objeto e assinadas por profissional habilitado; • Relatório de Pesquisa de Mercado e Cotações Originais: exibição integral das cotações de preços de fornecedores que serviram de base para a elaboração do orçamento municipal, de modo a comprovar o lastro de mercado (Art. 23 da Lei 14.133/2021) e justificar o ágio de 110% frente aos parâmetros da SECID conforme justificativa apresentada no item 4.2;

III. **CONCESSÃO DE NULIDADE E APLICAÇÃO DE SANÇÃO:** a ANULAÇÃO TOTAL dos atos decorrentes da instrução técnica irregular e a responsabilização administrativa e civil dos envolvidos por submeterem ao Erário um edital fundamentado em desvio de objeto contratado (conforme contrato de inexigibilidade nº 139/2025), rascunhos apócrifos, dados de eficiência incompletos (#NOME?) e autorização de despesa com sobrepreço injustificado;

IV. **DETERMINAÇÃO DE REFORMA INTEGRAL (PEDIDO SUBSIDIÁRIO):** caso este Egrégio Tribunal não entenda pela anulação imediata, que se determine a paralisação definitiva até a reforma integral do processo, com o(a) obrigatório(a):

• **SANEAMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA (LC 123/2006): PROMOÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA:** exclusão da Exigência de Índices de Liquidez: Que seja determinada a retirada das exigências de Índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), substituindo-as, se necessário, por garantias contratuais previstas em lei, de modo a permitir a participação isonômica de todas as EPPs e Microempresas, eliminando a barreira financeira desproporcional identificada;

• **SANEAMENTO TÉCNICO-FINANCEIRO:** Retificação das especificações de materiais: ajuste das bitolas (60,3mm vs 2") e espessura dos braços para padrões reais de carga e mercado; Readequação compulsória dos preços máximos aos valores de referência da SECID/Paranacidade (SAM nº 82), eliminando o sobrepreço identificado;

• **ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE E FORMALIZAÇÃO:** Subscrição obrigatória de todos os documentos técnicos pelo Responsável Técnico do processo, pelo representante legal do município, e pelo Fiscal do Órgão Concedente, sanando o vício de documentos apócrifos sob pena de crime de responsabilidade;

• **REPUBLIÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA DE PRAZO:** nova publicação do edital integralmente reformado, com a reabertura de todos os prazos legais para garantir a ampla competitividade

Pois bem. Configurado o feito como Representação, a empresa petionária deveria ter anexado seu ato constitutivo, consoante artigo 34[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 276, caput e § 1º[2], do Regimento Interno desta Corte. Assim, nos termos do artigo 354[3] do Regimento Interno, visando ao necessário saneamento do processo, a parte deve ser intimada para que apresente a documentação faltante, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação de Intell Luxx Lighting Technology do Brasil Ltda. para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente a cópia do seu ato constitutivo e documentos de seus representantes.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

**PROCESSO N.º: 579530/24**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 435/26**

O presente feito encontra-se em fase de execução do Acórdão nº 2062/25-S1C[1], que julgou irregulares as contas objeto desta tomada, com aplicação de multa ao gestor e expedição de determinação ao Município de Pato Branco "para que, no prazo de seis meses, retome e conclua, prioritariamente, a Intervenção nº 12433- 24-2020, vinculada à 'Construção da Primeira Etapa do Novo Teatro Naura Rigon', visando à sua efetiva utilização pela sociedade", cujo prazo para cumprimento venceu em 16/02/2026, consoante informado no Despacho nº 83/26-CMEX[2].

Às peças 53-54, o município apresentou plano de ação e cronograma com estimativa de "até 34 (trinta e quatro) meses para a entrega completa e utilizável do equipamento", manifestando-se, ao final, nestes termos:

"Considerando:

(i) a finalidade expressa do Acórdão — efetiva utilização do equipamento pela sociedade — e

(ii) a necessidade técnica de adequação de escopo/contratações para que a intervenção não resulte em entrega parcial incapaz de gerar utilidade pública imediata, o Município requer:

a) o recebimento da presente manifestação e do plano de ação;

b) a dilação/readequação do prazo originalmente fixado (6 meses), de forma a permitir o cumprimento efetivo da determinação, nos termos do cronograma estimado apresentado (ou outro que este Tribunal entenda razoável);

c) alternativamente, caso este Tribunal assim entenda, que seja autorizada a execução do cumprimento por etapas, com marcos intermediários de verificação e prestação de contas, preservada a prioridade da intervenção e o objetivo final do Acórdão;"

Para Instrução nº 10/26-COP[3], a Coordenadoria de Obras Públicas (COP), "considerando a ausência de um planejamento detalhado e não determinativo para os órgãos municipais afetos à execução da obra e à sua efetiva disponibilização à comunidade local", opinou "pelo indeferimento do pedido de dilação de prazo requerido pelo Município, sem prejuízo da concessão de um prazo de 15 dias úteis para apresentação de um novo cronograma na forma ora consignada".

Por meio do Despacho nº 182/26-GCILB[4], foi determinada a intimação do ente municipal para manifestar-se acerca do contido na referida instrução.

A municipalidade, mediante o petítoro acostado às peças 69-70, apresentou novo cronograma, com base em manifestação técnica da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, que descreve os estágios necessários à conclusão, exclusivamente, da primeira etapa da obra (fase estrutural/Cinza – à qual diz respeito a intervenção objeto dos presentes autos), indicando, em síntese, o seguinte prazo global:

"Reestruturação: 2 meses

Atualização orçamentária: 1 mês

Licitação: 4 meses

Execução: 8 meses

Total: 15 meses" (grifo no original)

Requereu, por fim, "o prosseguimento do monitoramento com base nas informações técnicas e nos marcos temporais constantes do documento ora anexado" ou, "sucessivamente, caso assim entenda esse Tribunal, que eventual complementação relacionada às etapas posteriores necessárias à disponibilização integral do equipamento à comunidade seja apreciada de forma compatibilizada com a evolução da execução física da obra".

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 19/26-COP[5], na qual se pronunciou pelo indeferimento do pedido de dilação de prazo, considerando, em resumo, que:

- os prazos propostos são meras estimativas, sem suporte em estudos detalhados;

- o município não comprovou ter adotado qualquer providência desde o trânsito em julgado da decisão, nem mesmo a realização do estudo técnico preliminar que dará suporte à elaboração dos documentos imprescindíveis ao procedimento de contratação;

- a proposta, referente apenas à primeira etapa da obra, não possibilitará sua efetiva fruição pela população;

- não foi demonstrada a disponibilidade dos recursos para retomada da obra;

- há risco relevante de o cumprimento da determinação sujeitar-se a sucessivos pedidos de prorrogação de prazos sem que nenhuma ação venha a se concretizar.

Não obstante as ponderações da Coordenadoria, entendo que o município, ao detalhar as etapas necessárias para a conclusão da fase estrutural e prever o prazo para cumprimento de cada uma delas, demonstra o propósito de atender à determinação expedida nestes autos.

Ademais, mostram-se plausíveis os argumentos expostos na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras[6] de que o prazo originalmente fixado de seis meses não seria suficiente, face ao tempo necessário para a deflagração do procedimento licitatório e para a execução da obra.

Vale ressaltar que a própria unidade técnica, na Instrução nº 10/26-COP[7], já havia sinalizado sobre a razoabilidade da extensão do prazo inicialmente definido.

Tratando-se, portanto, de medida cujo cumprimento demanda maior lapso temporal, concedo o prazo de seis meses para que o Município de Pato Branco demonstre as

providências efetivamente adotadas nesse interregno, com vistas à conclusão da obra em questão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação do município, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do novo prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 43.
2. Peça 55.
3. Peça 56.
4. Peça 57.
5. Peça 73.
6. Peça 71.
7. Peça 56.

**PROCESSO N.º: 382969/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ**

**INTERESSADO: DECIO JARDIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 436/26**

Considerando que o Acórdão nº 168/2026-STP, proferido nos autos do Recurso de Agravo nº 685163/25, transitou em julgado, determino o encerramento e o arquivamento destes autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 451126/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 437/26**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 370/26 (peça 103).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atuação e sorteio de Relator.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 198653/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA RAFAELA APARECIDA VIDAL BERBER, REGINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 438/26**

Encerrada a instrução processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 213702/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ**

**INTERESSADO: EXPERTPRIME SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 447/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1], com pedido cautelar, encaminhada por Expertprime Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 3/2025 do Município de Santo Antonio do Caiuá[2], que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de um barracão de triagem de material reciclável.

A abertura do certame ocorreu em 03/02/2026, pelo valor máximo de R\$ 865.854,20.

A representante relata que o critério de julgamento estabelecido foi o de menor preço global e que, durante a sessão pública, a empresa Fortuna Empreendimentos Ltda. sagrou-se vencedora, ao registrar no sistema o lance final de R\$ 1.350,00.

Narra que, em diligência realizada pelo pregoeiro, a referida empresa transformou o lance em um preço unitário, por metro quadrado, multiplicando dito valor pela metragem do barracão (459,20m²), o que resultou na apresentação de uma nova proposta com valor global de R\$ 619.920,00, aceita pelo pregoeiro.

Registra ter interposto recurso administrativo, o qual, entretanto, restou indeferido[3], sob a justificativa de que a disputa teria ocorrido por metro quadrado.

Assevera que a decisão viola o princípio da vinculação ao edital, porquanto contraria a parametrização de quantidade (um lote) utilizada no sistema e o critério de julgamento (menor preço global) fixado no edital, bem como o item 4.7 do instrumento convocatório[4] e o art. 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021[5].

Sustenta, ademais, que a proposta da empresa vencedora é manifestamente inexequível, seja em razão do lance original de R\$ 1.350,00, seja em virtude de o valor ajustado de R\$ 619.920,00 estar abaixo de 75% do valor orçado, conforme critério previsto no art. 59, § 4º, da Lei de Licitações[6] e replicado no item 6.8.4 do edital[7], sem que o pregoeiro tenha intimado a licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Afirma que, ao convalidar a conversão do lance global para valor unitário, o pregoeiro “não promoveu um saneamento material, mas sim autorizou a formulação de uma nova proposta de preços pós-disputa”, distorcendo o instituto da diligência e ofendendo os princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

Alega, ainda, que a aceitação da proposta, nessas circunstâncias, frustrou a etapa competitiva, em prejuízo ao interesse público e ao princípio da economicidade.

Ao final, requer:

“a) A concessão de medida cautelar liminar, inaudita altera pars, nos termos legais e regimentais desta Corte, determinando-se a IMEDIATA SUSPENSÃO do andamento da Concorrência Eletrônica nº 03/2025 do Município de Santo Antônio do Caiuá/PR, impedindo a homologação do certame e a assinatura do contrato com a empresa Fortuna Empreendimentos Ltda.;

b) A citação dos representados – Município de Santo Antônio do Caiuá/PR, o Prefeito Municipal Sr. José Gabriel Gonçalves Fachiano e o Pregoeiro Sr. Flávio Henrique Furlan da Fonseca – para, querendo, apresentarem as justificativas e defesas que entenderem cabíveis no prazo legal;

c) No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Representação, consolidando-se a medida cautelar para declarar a nulidade absoluta do ato administrativo que procedeu à habilitação e classificação da empresa Fortuna Empreendimentos Ltda., em virtude da patente inexequibilidade de sua proposta original (R\$ 1.350,00) e da alteração substancial indevida realizada sob o pretexto de diligência (art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);

d) A determinação expressa ao Município de Santo Antônio do Caiuá/PR declare a nulidade da classificação da empresa Fortuna Empreendimentos Ltda., face à absoluta imutabilidade do lance global registrado no sistema (R\$ 1.350,00), com a consequência lógica da convocação da Representante (Expertprime Serviços Ltda.), que é a segunda colocada no certame, já regularmente habilitada, garantindo a retomada regular da licitação;

e) Havendo insistência na manutenção do ato nulo, roga-se a aplicação de multa pessoal aos responsáveis, notadamente ao Pregoeiro e à Autoridade Superior, em razão das graves ofensas aos princípios licitatórios basilares da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo consubstanciados na Lei nº 14.133/2021.” (grifos no original)

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Santo Antonio do Caiuá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. P. 98-105 da peça 3.

2. Cópia do edital às p. 32-91 da peça 3.

3. P. 27-31 da peça 3.

4. “4.7. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”

5. “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

6. “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

7. “6.8.4. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução, sendo necessário abertura de diligência para a empresa comprovar a exequibilidade da proposta.”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: -150522/26**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE TERRA BOA, S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA**

**PROCURADOR: -ROBSON MAGALHAES JORGE**

**DESPACHO: -270/26**

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, de autoria de S.G.S. Ranussi & Cia. Ltda., por intermédio da qual questiona o processo de Pregão Eletrônico n.º 04/2026, realizado pelo Município de Terra Boa, objetivando a formação de Registro de Preço para uma eventual Contratação de empresa pessoa jurídica para aquisição de arroz e café em atendimento às unidades desta Prefeitura Municipal, COM RESERVA DE COTA PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

A sessão pública ocorreu em 11 de fevereiro de 2026, resultando na classificação e habilitação da empresa André Rafael Servallo, pontualmente para os Lotes 3 e 4, cuja

especificação consiste em CAFÉ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL, PREDOMINANTEMENTE ARÁBICA, BEBIDA DURA, TORRAÇÃO MEDIA COM SELAGEM ABIC OU Laudo de avaliação do café emitido por laboratório especializado credenciado pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA, COM EMBALAGEM ESPECIAL, PARA CONSERVAÇÃO DE AROMA E SABOR POR MAIS TEMPO, NÃO CONTENDO GLÚTEN. EMBALAGEM DE 500G.

Em suma, o representante suscita irregularidades atreladas às habilitações técnica e qualitativa, visto que:

A declaração de marca PRÓPRIA na proposta da Recorrida, qual seja, "Café Servello", pressupõe capacidade para produção industrial de café torrado e moído atividade regulada pelo CNAE 10.81-3/02 Torrefação e moagem de café conforme classificação CONCLA/IBGE e Instrução Normativa MAPA nº 18/2004 que impõe registro obrigatório no SIPOA para beneficiamento de café em grão exigindo instalações fabris autorizadas alvarás sanitários específicos RDC ANVISA nº 216/2004 e credenciamento para análises laboratoriais REBLAS ou MAPA.

Após sagrar-se melhor classificada e apresentar a proposta ajustada, a licitante afirmou de forma categórica produzir o próprio café, ao indicar como marca do produto "café SERVELLO", declarando, assim, a existência de marca própria vinculada à atividade de torrefação e moagem.

Os documentos da própria Recorrida desconstroem categoricamente essa presunção CNPJ e CCMEI que limitam-se aos CNAEs 47.24-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros e secundárias; 47.29-6/99 produtos alimentícios em geral e 47.55-5/02 artigos de armarinho, vedando qualquer atividade fabril de torrefação moagem ou beneficiamento industrial sob pena de exercício irregular de atividade econômica art 82 Lei nº 8.078/1990 CDC e art 67 II Lei nº 14.133/2021.

Alvará de Funcionamento Municipal nº 6/2026 file 193 e Licença Sanitária nº 004/26 autorizam exclusivamente comércio varejista CNAE 47.24-5/00 sem qualquer outorga para processos industriais como torrefação que demandam aprovação prévia de projetos sanitários ambientais e de bombeiros além de registro no MAPA para comercialização interestadual de café torrado Instrução Normativa SDA nº 06/2010.

Conforme se extrai da Licença Sanitária nº 004/26, emitida em 06/02/2026 pela Vigilância Sanitária Municipal de Terra Boa/PR, a Recorrida ostenta autorização restrita ao ramo principal CNAE 47.24-5/00 – Comércio varejista de hortifrutigranjeiros e secundário 47.29-6/99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializados em produtos não especificados anteriormente, vedando expressamente qualquer atividade fabril de torrefação e moagem de café (CNAE 10.81-3/02), nos termos da RDC ANVISA nº 216/2004 e Instrução Normativa MAPA nº 18/2004, o que reforça sua absoluta incapacidade para produzir o "café SERVELLO" declarado como marca própria.

A ausência do CNAE específico e das autorizações regulatórias configura não mero vício formal mas incapacidade técnica absoluta art 67 II Lei nº 14.133/2021 pois a Recorrida como MEI varejista só pode revender café já torrado por terceiros não produzindo o próprio produto declarado na proposta o que equivale a simulação de aptidão sujeita a inabilitação por ausência de condições de exercício da atividade art 69 I a Lei nº 14.133/2021 e violação à legalidade estrita art 37 caput CF/88. Ademais a falta de comprovação de origem do café PRÓPRIA impede verificação de conformidade sanitária e de qualidade tornando a proposta inexecutável e desclassificável art 33 §1º IV Lei nº 14.133/2021 pois sem CNAE fabril a Recorrida não pode gerar laudo ABIC ou laboratorial essencial ao objeto.

Como resultado das aventadas ocorrências supratranscritas, pugna pela concessão de medida cautelar e, no mérito, pela procedência da presente Representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas, determinação de correção das falhas, eventual anulação da adjudicação e/ou contrato, se for o caso, e apuração das responsabilidades dos agentes públicos e particulares envolvidos, com aplicação das sanções cabíveis.

Feito este breve resumo, destaco que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Terra Boa, verifiquei a inexistência de contrato firmado até o momento, bem como me certifiquei de que os documentos que integram o feito coincidem com aqueles disponibilizados na página em comento.

Em estudo da exordial e seus anexos, detectei que o Parecer Técnico de análise de aprovação de amostra foi firmado pela nutricionista Gizele Regina Fanhani Casarin, sem qualquer menção à consonância do produto com exigência expressa do edital, alusiva à selagem ABIC ou laudo de avaliação do café emitido por laboratório especializado credenciado pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA. Ademais, sobre o tema, consoante se extrai da decisão em recurso administrativo lavrada pela Pregoeira e integralmente corroborada pelo Prefeito Municipal, tem-se certificação de que o produto ofertado foi apresentado na fase de amostras e submetido à análise técnica pela comissão competente, tendo sido considerado apto e em conformidade com as especificações do Termo de Referência, circunstância que evidencia a comprovação material da qualidade exigida no edital.

Contudo, nada se extrai a respeito das certificações de qualidade em comento.

Dito isso, em análise preliminar, vislumbro indícios de irregularidades aptos a caracterizar ofensa ao princípio da vinculação ao edital, o que me leva a reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade necessários para o recebimento, processamento e imperioso enfrentamento do mérito.

Destarte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como representados o Município de Terra Boa, devidamente representado por seu Prefeito, Valter Peres, bem como Valéria Aparecida Zancan, Pregoeira designada; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR ao expediente, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o acolhimento da representação, acompanhada dos documentos correlatos.

Após o decurso do prazo, regressem para exame pormenorizado dos elementos necessários ao seguro juízo acerca do (in)deferimento da cautelar pleiteada.

Curitiba, 10 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-163659/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUAIRÁ, VILLARES CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-279/26**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da

Lei nº 14.133/21, formulada por Villares Construtora e Metalúrgica EIRELI - EPP, em face da Concorrência Pública nº 01/2026, realizada pelo Município de Guaíra, orientada à contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção de 65 (sessenta e cinco) unidades habitacionais unifamiliares térreas de interesse social, integrantes do Programa Pró-Moradia – Modalidade Provisão de Morádias, financiadas com recursos do FGTS, conforme Contrato de Financiamento nº 0624064-89.

II. A exordial aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em:

1. vícios estruturais do edital, especialmente relacionados à forma como o instrumento convocatório foi concebido e redigido, com conseqüente indução ao erro dos licitantes, decorrente da própria redação do edital e das regras estabelecidas para participação e apresentação das propostas: o instrumento convocatório trata da Lei Complementar nº 123/2006 em diversos trechos, contudo, em julgamento de recurso administrativo, deixou de aplicá-la por força do contido no artigo 4º da Lei nº 14.133/21, visto que o valor estimado da contratação é de R\$ 9.362.976,53, montante superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 previsto para enquadramento como empresa de pequeno porte;

2. informação equivocada prestada pelo agente de contratação durante a sessão pública, referente ao valor da garantia de proposta exigida no certame;

3. inconsistências graves na cláusula de reajuste contratual, que apresenta múltiplas interpretações quanto ao marco inicial para cálculo do reajuste, em afronta ao artigo 92, §3º, da Lei nº 14.133/21 (itens 7.1. e 7.2. do edital, bem como itens 1.3. e 1.4.);

4. falhas técnicas relevantes no projeto básico e no orçamento da obra, incluindo (i) erros de cálculo estrutural das estacas, (ii) divergências de quantitativos das esquadrias, (iii) incompatibilidades entre projetos elétricos e hidráulicos, (iv) inconsistências nas composições do cronograma físico-financeiro da obra e na estrutura de custos da administração local, bem como (v) divergência entre composição de preços e planilha orçamentária;

5. impactos financeiros potenciais decorrentes dessas inconsistências, capazes de comprometer a confiabilidade do orçamento e a correta execução do contrato;

6. comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa, diante da utilização de documentos técnicos inconsistentes como base para a formulação das propostas.

III. Em análise sumária, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, mostrando-se primordial que os fatos relatados na presente representação sejam objeto de exame minucioso por parte desta Corte de Contas, razão pela qual RECEBO o corrente feito.

IV. Todavia, por ora, indefiro o pleito de medida cautelar inaudita altera pars, dado que a argumentação desenvolvida no sentido de configurar como causa de nulidade absoluta a mera previsão abstrata, no edital, de dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, não se mostra suficiente para fins de demonstração da verossimilhança do direito invocado. Isso porque, somente na hipótese de aplicação concreta do regime excepcional em situação em que a Nova Lei de Licitações expressamente veda a sua incidência é que se poderia cogitar a impropriedade almejada, o que, em juízo preliminar, não se verifica.

V. Ademais, cumpre registrar que, em consulta ao Portal da Transparência, visualizei que o contrato foi firmado em 10 de março de 2026 e devidamente publicado. Tal fato, a meu ver, caracteriza o periculum in mora suscitado, merecendo destaque que os vícios invocados são aparentemente sanáveis via reajuste contratual e incapazes de, à primeira vista, resultarem em danos ao erário.

VI. Ressalto que, se com a apresentação de contraditório surgirem novos elementos, este entendimento será prontamente revisto.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Guaíra, seu Prefeito, Gileade Osti, bem como Graziela Barbosa de Azevedo, integrante da Comissão de Licitação como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR ao expediente, nos moldes do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o acolhimento da representação, esclarecendo, sobretudo, se eventuais irregularidades reconhecidas serão espontaneamente retificadas no instrumento contratual.

VIII. Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, sigam à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas sucessivas manifestações.

Curitiba, 12 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-88220/26**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-342/26**

I. Trata-se de denúncia por intermédio da qual foram suscitadas as seguintes irregularidades: inexistência de publicidade oficial; fraude documental e contraditório interna; desvio de finalidade e retaliação eleitoral; confissão de trabalho irregular; negativa de certidão de inteiro teor; manobra administrativa de "realocação"; obstrução ao direito da denúncia e controle social; divergência entre publicidade e prática administrativa; e falta de reconhecimento de legitimidade e interesse direto.

II. Em sede de manifestação preliminar, ressalta a S.M.E.M.A que as situações narradas pelo denunciante dizem respeito a questões de natureza administrativa e organizacional ocorridas no âmbito da unidade educacional da rede municipal, envolvendo dinâmicas internas de trabalho entre servidores da instituição e decisões relacionadas à organização pedagógica e administrativa da unidade.

III. Da análise da petição em comento e dos documentos que a acompanham (peças 33/44), de fato, não vislumbro elementos aptos a configurar irregularidades inseridas na esfera de competência desta C. Corte de Contas, o que me leva a concluir pelo não recebimento da denúncia em voga.

IV. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

V. Assim, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e,

posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 24 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-420634/12**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO:-DÉCIO LONGO, EDSON LISS, JOSÉ APARECIDO MARTINS, JOSE CLAUDIO POL, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, TAUILLO TEZELLI, WILSON ANTONIO TURECK**

**PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**DESPACHO:-352/26**

I. Regressa o corrente expediente por força do contido na Informação n.º 1259/26-CMEX (peça 200), por intermédio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou que sanção aplicada por esta Corte, especificamente no item III, achado 02, do Acórdão n.º 240/17-S1C (peça 101), foi afastada por decisão judicial em razão do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos do que comprova a documentação trazida pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 199).

II. Acerca da matéria, rememora a unidade técnica que, em 11/02/2026, foi autorizada a reabertura do Prejulgado n.º 36, devidamente homologada na Sessão Ordinária n.º 4, de 25/02/2026, o que a motivou a suscitar a possibilidade de sobrestamento do feito, à critério deste Relator.

III. Desse modo, autorizo o sobrestamento mencionado junto à CMEX.

Curitiba, 24 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-139685/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**PROCURADOR:-JGOR VILLE LUBIAN**

**DESPACHO:-353/26**

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, de autoria de Carlos Eduardo da Silva, por intermédio da qual questiona o processo de inexigibilidade de Licitação n.º 05/2026, realizado pelo Município de Araucária, objetivando a contratação de consultoria técnica especializada, detentora de notório saber, para a realização de auditoria econômico-financeira e de planejamento aplicada à metodologia de cálculo do custo do quilômetro rodado do sistema de transporte coletivo municipal, incluindo análise de CAPEX, OPEX, projeções de demanda, parâmetros tarifários e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão decorrentes da Concorrência Pública nº 008/2021.

II. Em suma, suscita o representante irregularidades atreladas aos seguintes tópicos: (i) ausência de implementação dos pressupostos do artigo 74, III, c, da Lei n.º 14.133/21; (ii) incompatibilidade do objeto social com o serviço contratado; (iii) indícios de confusão empresarial e possível direcionamento; (iv) fragilidade na justificativa de preço; (v) deslocamento entre o Acórdão n.º 441/21-TCE/PR, utilizado como motivador da contratação e o objeto contratado; (vi) existência de estrutura técnica na municipalidade e inconsistência da justificativa de ausência de quadro especializado; e (vii) violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da motivação, da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III. Inobstante a concessão de oportunidade para manifestação prévia (peça 15), seguida de outorga de prorrogação (peça 26), o município representado quedou-se inerte, conforme atestado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 205/26 (peça 30).

IV. Da detida análise do contido no expediente até o momento, reputo atendidos os preceitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, o que me leva a receber a representação em voga.

V. No que diz respeito à medida cautelar almejada, verifico que, apenas com suporte no que consta da exordial, não é crível concluir pelo preenchimento dos requisitos autorizadores de seu deferimento, quais sejam a verossimilhança do direito pretendido e o perigo na demora da atuação desta Corte no sentido de intervir na continuidade da execução do Contrato n.º 59/2026.

VI. Destarte, por ora, indefiro o pleito de cautelar inaudita altera pars e ressalto que, se com a apresentação de contraditório surgirem novos elementos, este entendimento será prontamente revisto.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Araucária, devidamente representado por seu Prefeito, Luiz Gustavo Botogowski, o Secretário de Transporte Coletivo, Marcelo Dambroski, o Secretário Municipal de Planejamento, Alberto Mário Silva Junior, bem como a sociedade empresarial LG Mobilidade Urbana, na pessoa de Leonardo Gomes Constanski, como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, em 10 (dez) dias, contados da juntada do AR ao feito, nos moldes do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o acolhimento da representação, esclarecendo, sobretudo, se eventuais irregularidades reconhecidas serão espontaneamente retificadas no instrumento contratual.

VIII. Após o transcurso do prazo deferido, com ou sem resposta, sigam à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas sucessivas manifestações.

Curitiba, 25 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-462409/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, BRUNO MENESES LORENZETTO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN**

**DESPACHO:-356/26**

Regressam os presentes autos em vista de decisão (Acórdão n.º 376/2026, do Tribunal Pleno) que deu provimento ao recurso de revisão e declarou a nulidade do Acórdão n.º 1260/2020 do Tribunal Pleno (peça 448), o qual conheceu, mas não deu provimento a recursos de revista.

Consoante o Acórdão n.º 376/2026, do Tribunal Pleno, o relator, Cons. Ivan Leis Bonilha, determinou o encaminhamento do feito a este gabinete, tendo em vista que eu detinha a relatoria do processo, para a adoção das providências necessárias à repetição do ato.

Assim sendo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o processo retorne a tramitar como recurso de revista, fase em que se encontrava o expediente antes da decisão anulada.

Após, venham os autos para nova inclusão em pauta de julgamento.

Curitiba, 25 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

*Sem publicações*

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO Nº:-130971/26**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO:-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 17/26**

**EMENTA:** Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata-se de requerimento de Certidão Liberatória realizado pela FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, representada pelo seu Diretor, José Natal de Oliveira, nos termos do art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução n. 177/26 - CCONTAS (peça 17), Instrução n. 85/26 – CAGE (peça 6), Informação n. 888/26 – CMEX (peça 7) e Parecer n. 141/26 – 5PC (peça 18) do Ministério Público do Tribunal de Contas.

II. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, autorizo, nos termos do Art. 297, § 2º do Regimento Interno[2], a expedição de certidão liberatória à Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para nova deliberação.

Gabinete, em 30 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO Nº:-536567/25**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, FERNANDO DA CONCEICAO HAWERROTH, JAIR BURDINHAO PICHINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/26**

Admissão de Pessoal Complementar. Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí.

Pelo registro Recomendação.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, por teste seletivo realizado pela Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, Edital nº 1/2025, publicado no dia 09/04/2025, para preenchimento de vagas dos cargos de Secretário Legislativo e Agente de Serviços Gerais, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno; considerando a Instrução 4111/26[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 121/26[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis ao registro do ato, com as seguintes recomendações à Câmara Municipal:

I. observar o prazo de envio das informações e documentos, conforme a IN 142/2018; vide Instrução 307/26 – COAP – Fase 3 (peça 73);  
 II. constar no Termo de Referência expressamente critérios que permitam aferir a qualificação técnica da empresa contratada; vide Instrução 307/26 – COAP – Fase 3 (peça 73);

III. constar no Termo de Referência expressa vedação à subcontratação das empresas contratadas com fundamento no inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/21, ante seu caráter personalíssimo; vide Instrução 307/26 – COAP – Fase 3 (peça 73);  
 IV. constar do Termo de Referência os requisitos mínimos para a apresentação de atestados de capacidade técnica da instituição contratada; vide Instrução 307/26 – COAP – Fase 3 (peça 73)

2. Determinar as seguintes medidas:

- a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- b) Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para registro;
- c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

RELATOR

1. Peça nº 86.

2. Peça nº 89.

**PROCESSO N º:-186730/26**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-NUTRINDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI**

**DESPACHO:-369/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por Nutrindo Alimentação e Serviços Ltda., em face da Secretaria de Estado da Educação – SEED, relativamente às Concorrências Públicas Internacionais nº 05/2025 e nº 06/2025, destinadas à celebração de parcerias público-privadas para construção, manutenção e operação de unidades escolares no âmbito do Programa Mais Escolas Paraná. O objeto das licitações é a Concessão Administrativa em regime de PPP dos Lotes Norte e Sul do projeto, com a previsão do contratado construir 40 escolas e gerenciá-las, pelo prazo de 20 anos, com valor estimado de dispêndios na ordem de R\$ 7,6 bilhões.

A fase de lances está agendada para o dia 24/03/2026.

A Representante aponta, supostas irregularidades de natureza jurídica, técnica e econômico-financeira, relacionadas, entre outros aspectos a:

a) Qualificação técnica:

- a.1 como desalinhamento com o objeto da licitação; gestão de ativos de grande porte; captação de recursos financeiros em valores elevados;
  - a.2 direcionamento do certame ao privilegiar fundos de investimento e concessionárias de infraestrutura econômica;
  - a.3 violação ao art. 67 da Lei 14.133/2021 por exigir qualificação técnica dissociada do objeto licitado;
  - a.4 postergação indevida da comprovação de experiência essencial (construção e gestão predial), foi deixada para a fase contratual e deveria estar na fase de habilitação.
- b) Instabilidade normativa do Edital e violação à vinculação ao instrumento convocatório.
- b.1 excessivas atas de esclarecimentos usadas para redefinir aspectos centrais da modelagem, como cronograma, custos, obrigações operacionais, riscos e garantias;
  - b.2 ausência de consolidação do edital em versão única e final;
  - b.3 violação do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021 pela não republicação do edital e reabertura de prazos;
  - b.4 comprometimento da isonomia em razão da instabilidade das regras do certame.

c) fragilidades da modelagem econômico-financeira;

c.1 ausência de consolidação da modelagem;

c.2 falta de rastreabilidade das premissas econômicas;

c.3 utilização de valores meramente referenciais;

c.4 ausência de base comum para comparação de propostas.

d) Insuficiência das planilhas orçamentárias e ausência de memória de cálculo.

e) violação do dever legal de planejamento.

f) risco de propostas inexequíveis.

g) violação ao art. 10 da Lei nº 11.079/2004 - sustentabilidade fiscal.

h) fragilidade do sistema fiduciário e das garantias públicas.

i) inadequação da matriz de riscos

Requer, ao final, o recebimento da Representação, com a concessão de medida cautelar, para suspensão do certame, bem como a adoção de providências corretivas no mérito.

É o relatório.

**DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO FEITO**

Nos termos dos arts. 30, 32 e 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos arts. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, a Representação constitui instrumento legítimo para provocação do controle externo, desde que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

No caso em exame, verifica-se que a representante é parte legítima para propor a presente representação que se insere no âmbito da competência constitucional e legal deste Tribunal, por envolver procedimento licitatório destinado à contratação de parceria público-privada, com potenciais reflexos sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da aplicação de recursos públicos.

Os fatos narrados encontram-se minimamente individualizados e instruídos, não se limitam a inconformismo genérico, mas apresentam fundamentos jurídicos e técnicos. De início, constata-se que a presente representação versa sobre o mesmo procedimento licitatório, os mesmos editais e a mesma modelagem de PPP que constituem objeto da Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, nos autos nº 106968/26, de minha relatoria

Realizado um cotejo entre as razões técnicas e jurídicas apresentadas nesta representação e a analisada na Tomada de Contas Extraordinária, tem-se

**QUADRO COMPARATIVO**

**Achados da Tomada de Contas x Alegações da Representação**

Achado – Tomada de Contas (4ª ICE / TCE-PR)	Alegações Correspondentes da Representação
Achado 1 – Descumprimento do prazo mínimo de 90 dias para análise prévia (Res. TCE-PR nº 101/2023) Reconhecimento de que a documentação encaminhada como “versão final” não se encontrava consolidada, tendo havido alterações supervenientes relevantes, o que inviabilizou o início válido da contagem do prazo mínimo de 90 dias antes da publicação do edital.	A representante sustenta que o edital foi publicado sem que houvesse maturidade técnica e documental mínima do projeto, destacando que os estudos e a modelagem sofreram alterações sucessivas, o que comprometeria a legalidade do procedimento e a segurança jurídica do certame.
Achado 2 – Insuficiente consolidação do anteprojeto de engenharia e fragilidade de rastreabilidade Identificação de lacunas nos estudos técnicos (inclusive geotécnicos), ausência de consolidação do anteprojeto, divergências entre bases técnicas, orçamento de referência e núcleo documental do edital, bem como ausência de memória de cálculo adequada.	A representação aponta ausência de estudos consolidados, insuficiência do anteprojeto, falta de memória de cálculo das planilhas e transferência indevida ao mercado do ônus de completar estudos essenciais, em violação ao dever legal de planejamento da contratação pública.
Achado 3 – Risco de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da fórmula de contraprestação Constatação de que a fórmula de cálculo da contraprestação mensal não diferencia os custos das distintas tipologias de unidades escolares, gerando risco de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.	A representante sustenta que a modelagem econômico-financeira é inconsistente, carece de rastreabilidade e pode conduzir à apresentação de propostas inexequíveis ou artificialmente vantajosas, com reflexos diretos no equilíbrio econômico-financeiro da futura concessão.
Achado 4 – Repartição desbalanceada de riscos (vandalismo e reinvestimentos) Identificação de inconsistências na alocação de riscos, com possibilidade de reequilíbrios mesmo antes de ultrapassado o valor global estimado por lote, além da ausência de parâmetros objetivos para reinvestimentos e da não adequada consideração da cobertura securitária obrigatória.	A representação afirma que a matriz de riscos transfere incertezas excessivas ao parceiro privado, sem adequada delimitação, gerando risco de desequilíbrio contratual estrutural e potencial impacto financeiro indevido ao Poder Concedente ao longo da execução contratual.
Achado 5 – Indicadores de desempenho insuficientes e “piso” de remuneração Apontamento de que a existência de piso mínimo de 80% da parcela de serviços reduz a sensibilidade do sistema de pagamento ao desempenho efetivamente entregue, criando assimetria de incentivos e fragilizando o controle da qualidade dos serviços.	A representante sustenta que a modelagem de desempenho não assegura controle efetivo da qualidade, podendo resultar em remuneração elevada mesmo diante de falhas relevantes na prestação dos serviços, em afronta aos princípios da eficiência e do julgamento objetivo.
Achado 6 – Deficiência na delimitação dos procedimentos de fiscalização do contrato Verificação de ausência de planejamento detalhado quanto às rotinas, responsabilidades e capacidade institucional do Poder Concedente para fiscalização da PPP, com risco à segurança jurídica e à efetividade do controle.	A representação aponta ausência de planejamento adequado e de definição clara das responsabilidades operacionais e de fiscalização, o que comprometeria a execução contratual e ampliaria riscos de litígios, reequilíbrios e instabilidade futura.
Achado 7 – Assimetria de incentivos no mecanismo de remuneração Registro de impropriedade consistente na inexistência de bônus por desempenho excepcional e na limitação dos descontos, criando “zona morta” de incentivos à melhoria contínua dos serviços.	A representante sustenta que a estrutura contratual privilegia a previsibilidade financeira em detrimento da qualidade do serviço público, enfraquecendo os mecanismos de indução ao desempenho adequado e à eficiência na execução da parceria.

Parte das alegações formuladas na representação guarda correspondência direta com os achados técnicos já identificados na Tomada de Contas Extraordinária.

Passo à análise dos itens que não guardam relação direta com os achados da Tomada de Contas Extraordinária:

1) Inadequação das exigências de qualificação técnica e possível direcionamento do certame

A representante sustenta que o edital exige experiência predominantemente financeira (gestão de ativos de infraestrutura e captação de recursos), mas não exige, com a mesma relevância, experiência em construção, manutenção, alimentação escolar e facilities educacionais. Essa opção permitiria subcontratação ampla, esvaziando a exigência de capacidade técnica do licitante principal, e resultaria em

restrição indevida à competitividade e possível direcionamento indireto.

Para a representante as exigências de qualificação não guardam moldes afrontam o artigo 67 da Lei 14.133/2021, pois exigiria experiência predominantemente financeira, sem exigir de forma proporcional experiência na execução material do objeto (alimentação, limpeza, manutenção), permitindo subcontratação ampla. Embora as alegações guardem plausibilidade com o artigo 67 e com o artigo 5º da Lei 14.133/2021, há que se considerar que a modelagem e a preocupação com aspectos financeiros são típicas das parcerias público-privadas, o que justificaria a escolha administrativa.

Contudo, a alegação merece melhor análise técnica, para que a instrução possa esclarecer se as exigências de habilitação não guardam pertinência direta com o núcleo do objeto; se a experiência exigida não incide sobre as parcelas de maior relevância e se a função da habilitação restaria esvaziada ante a possibilidade de transferência integral dos serviços a terceiros.

2) Violação ao regime jurídico da habilitação técnica (postergação da comprovação para fase contratual)

A representante afirma que o edital posterga a comprovação de experiência essencial (obras e gestão predial) para a fase de contratação, violando a lógica da habilitação (Art. 67), o julgamento objetivo (Art.11) e a legalidade e segurança jurídica (Art. 5º) previstos na Lei nº 14.133/2021.

Reitero que, embora as alegações sejam plausíveis, as parcerias público-privadas possuem uma modelagem diversa das licitações comuns. Contudo, considerando a relevância do certame, entendo que esses fatos devem ser melhor analisados em sede de instrução, a fim de avaliar se não houve esvaziamento da função de habilitação.

3) Assimetria informacional e violação ao princípio da isonomia entre licitantes

A representante sustenta que há assimetria informacional concreta entre licitantes, pois houve uma multiplicidade de esclarecimentos que favorece quem acompanha o certame desde fases iniciais.

Com respeito às alegações da representante, o que garante a isonomia entre os interessados é a publicidade das informações, bem como a garantia de respostas em tempo hábil.

Não restou suficientemente demonstrado que os esclarecimentos implicariam em alteração do edital e necessidade de nova publicação. Porém, as questões expostas nas notas de esclarecimento têm relação com elementos discutidos na Tomada de Contas Extraordinária, o que pode ser objeto de análise em instrução processual.

4) Violação ao princípio do julgamento objetivo

A representante sustenta que há ausência de parâmetros econômicos mínimos comuns. A natureza meramente "referencial" dos custos transfere integralmente a precificação ao mercado, inviabilizando o julgamento objetivo das propostas.

Embora a Tomada de Contas Extraordinária trate de alguns riscos da modelagem relacionados aos parâmetros para sustentação da PPP, não há alegação de violação ao princípio do julgamento objetivo.

As alegações apresentadas na presente representação merecem melhor análise técnica, especialmente para que sejam analisados se os parâmetros mínimos são presentes e suficientes para que se possam apresentar propostas em condições de igualdade.

5) Possível violação ao art. 10 da Lei nº 11.079/2004 (sustentabilidade fiscal da PPP)

De acordo com a peça inaugural, o modelo apresentado de PPP, causa instabilidade na modelagem ante a ausência de demonstrativo financeiro consolidado. A fragilidade das garantias impediria o atendimento material do art. 10 da Lei de PPP (sustentabilidade fiscal e orçamentária).

A Tomada de Contas Extraordinária aponta fragilidades econômicas na modelagem, mas não a classifica como violação ao Art. 10 da Lei 11.079/2004.

6) Fragilidade do sistema fiduciário e das garantias públicas

A representante sustenta que o sistema de garantias baseado em percentual variável de receita e revisões administrativas compromete a robustez e previsibilidade das garantias.

A Tomada de Contas Extraordinária não analisou o sistema de garantias sob a ótica de sua suficiência fiduciária, as alegações da representante guardam certa divergência quanto à metodologia adotada pela SEED, exigindo análise técnica aprofundada.

DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar, conforme entendimento consolidado por este Tribunal, constitui providência excepcional, condicionada à demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso em tela, não houve suficiente demonstração de que as alegações se constituem em violação de norma ou irregularidades que causem danos ao erário. As alegações dependem de análise técnica aprofundada, não autorizando neste momento à concessão da medida cautelar inaudita altera parts.

Assim, considerando que estão presentes os requisitos do Art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal, RECEBO a presente representação

Ato contínuo, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino:

a) a citação dos responsáveis da Secretaria de Estado da Educação e de seu representante legal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

b) Incluir na autuação a Secretaria de Estado da Educação e seu representante legal.

c) O pensamento da presente à Tomada de Contas Extraordinária nº 106968/26 Últimas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-233415/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO:-ADAO MARTINS DA SILVA, CLEONICE MARIANO BUENO DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-395/26**

Trata-se de exame de legalidade de ATO DE PENSÃO concedida à Cleonice Mariano Bueno da Silva, viúva do ex-servidor Adão Martins da Silva, servidor público do Município de Barracão, falecido em 17/01/22.

O ato de concessão da pensão foi o Decreto nº 61/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 2554 de 22/02/2022 e não atendeu às formalidades necessárias.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pela Instrução nº 3680/26 (peça 68) em última análise da presente CONCESSÃO DE PENSÃO informa que:

“Diante do não atendimento das diversas diligências para que a entidade corrigisse os apontamentos (peças 39, 47, 55 e 62), sugere-se a negativa de registro do ato de concessão”.

Excepcionalmente, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo, para que o Município regularize o presente processo, sob pena de sanção do art. 85-V e art. 87, III, f, da Lei Complementar 113/2005.

Em face do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda os atos de comunicação eletrônica ao interessado, conforme dispõe o Art. 54, III.

Não havendo manifestação no prazo, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 30 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-497822/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIANO OCALXUK, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA**

**DESPACHO:-396/26**

**DESPACHO**

Tendo em vista a Instrução nº 316/26 – CAIS (Peça nº 173), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao interessado, nos termos da referida instrução, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno.

Gabinete, em 30 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-81191/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO:-ALICE DE AMORIM NOVAES VERGINIO, ANDRÉ LUIS BORTOLI, BC CONSTRUTORA LTDA, C A BASSALOBRE - CONSTRUTORA, DOUGLAS MAYCON COLPO, ELTON FABIO GUEDES, FABRICIO DEIVES KUMMER, GABRIEL FELIPE STRACKE, JOSE CARLOS MARIUSSI, LEONARDO MARTINS RIBEIRO, LEONARDO VAZ DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI, MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON DIOGO SIQUEIRA DA SILVA, OFACK PROJETOS ESPECIAIS LTDA, STRACKE ENGENHARIA LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-397/26**

**DESPACHO**

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) noticia a manifestação extemporânea do Município de Tupãssi por meio da Petição nº 201038/26 (Peças 393 a 398). Ao que tudo indica, trata-se de manifestação superveniente relativa à proposta de encaminhado da CAIS constante no item 3.1.3 da Instrução nº 241/26 - CAIS (Peça nº 386).

Nestes termos e com fulcro no § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO as manifestações protocoladas por meio da Petição nº 201038/26 (Peças 393 a 398). Retorne o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para nova instrução. Após, remeta-o para oitiva do Ministério Público de Contas. Por fim, retorne concluso para julgamento.

Gabinete, em 30 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º:-94549/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS**

**DESPACHO:-398/26**

**DESPACHO**

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 238/26 - DP (Peça nº 25) e considerando a relevância das informações requisitadas por meio do Despacho nº 252/26 - GCAZ (Peça nº 22), julgo pertinente reiterar a referida diligência, consoante

fundamentação que passo a expor.

Nos termos do que foi retratado no Despacho nº 252/26 - GCAZ (Peça nº 22), o Município de Jacarezinho, na folha nº 3 do Ofício 04/2026 (Peça nº 20), prestou os seguintes esclarecimentos:

A Representante afirma que interpôs recurso administrativo em 03/12/2025 contra o ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 900.69/2025, sustentando que até a data do protocolo da presente Representação não teria havido análise pela Administração. Todavia, cumpre esclarecer que o Município não recebeu formalmente o referido recurso, seja por meio do sistema eletrônico oficial utilizado no certame, seja por meio do endereço eletrônico institucional destinado ao recebimento de comunicações processuais.

Registra-se que, em contato telefônico realizado no mês de dezembro com o patrono da empresa Representante, foi informado pela Administração que não constava o recebimento de qualquer recurso no e-mail oficial.

Na oportunidade, foi disponibilizado endereço eletrônico secundário para eventual reenvio da peça recursal, o que igualmente não ocorreu, inexistindo comprovação de protocolo ou de efetivo encaminhamento válido à Administração.

Dessa forma, não há como imputar omissão ao Município quanto à análise de recurso cujo conteúdo jamais foi formalmente recebido ou protocolado, inexistindo ciência oficial apta a deflagrar o dever de apreciação.

Ressalta-se que o ônus de comprovar o efetivo protocolo ou envio válido da peça recursal incumbe à parte que alega sua interposição, não sendo possível presumir sua existência sem comprovação objetiva.

Ocorre que na Peça nº 14 constam cópias de três e-mails confeccionados por Sr. Bruno do Espírito Santo Viga e remetidos à Pregoeira do certame. O primeiro foi encaminhado no dia 03/12/2025 às 11:32, conforme segue:

De: Bruno Veiga <bruno.veiga@equiplano.com.br>  
Enviado: quarta-feira, 3 de dezembro de 2025 11:32  
Para: Licitação Jacarezinho-Pr <licitacao@jacarezinho.pr.gov.br>  
Cc: DG Equiplano Business <comercial@equiplano.com.br>  
Assunto: RECURSO EQUIPLANO SISTEMAS - REF: REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO SOB A MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2025

Bom dia a todos!!!

A/C da Pregoeira,

A Equiplano Sistemas vem por meio deste e-mail interpor tempestivamente recurso administrativo em face da decisão de revogação do certame, acompanhado dos demais documentos pertinentes, como garante o art. 165, inc I alínea d) da Lei 14.133/2021.

Ficamos no aguardo da análise e decisão a respeito.

Favor, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

A segunda mensagem foi enviada à Pregoeira no dia 12/12/2025 às 9:40, conforme segue:

De: Bruno Veiga <bruno.veiga@equiplano.com.br>  
Enviado: sexta-feira, 12 de dezembro de 2025 09:40  
Para: Licitação Jacarezinho-Pr <licitacao@jacarezinho.pr.gov.br>; Administração Prefeitura <administracao@jacarezinho.pr.gov.br>  
Cc: DG Equiplano Business <comercial@equiplano.com.br>  
Assunto: ENC: RECURSO EQUIPLANO SISTEMAS - REF: REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO SOB A MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2025

Bom dia,

A/C da Ilustre Senhora Elaine,

Segue novamente, conforme conversamos.

Atenciosamente,

Por fim, a terceira mensagem foi remetida à pregoeira no dia 12/12/2025 às 14:11, conforme segue:

De: Bruno Veiga <bruno.veiga@equiplano.com.br>  
Data Sex, 12/12/2025 14:11  
Para: Licitação Jacarezinho-Pr <licitacao@jacarezinho.pr.gov.br>; Administração Prefeitura <administracao@jacarezinho.pr.gov.br>  
Cc: DG Equiplano Business <comercial@equiplano.com.br>  
Cco: Bruno Veiga <bruno.veiga@equiplano.com.br>

3 anexos (4 MB)  
34 CONTRATO SOCIAL e Atas.pdf; CNH JOAO.pdf; RECURSO PM JACAREZINHO - REF REVOGACAO-assinado.pdf;

Segue novamente conforme conversamos o recurso da EQUIPLANO

Atenciosamente,

Pois bem, a confirmação da autenticidade e, por conseguinte, veracidade das mensagens acostadas na Peça nº 14 constitui medida relevante para o deslinde destes autos em virtude das contradições acima retratadas e em razão dos possíveis desdobramentos de ordem administrativa, civil e criminal, especialmente no que concerne ao art. 299 do Código Penal[1].

Inclusive, o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputar sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Diante do exposto, e com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, remeto o feito à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

a) INTIME, por via eletrônica, o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa do seu Representante Legal, para que, no prazo de 5 (cinco dias), contados nos termos regimentais, forneça, e a título de DILIGÊNCIA, as seguintes informações e documentos: (a) apresente esclarecimento, preferencialmente colhidos junto à Sra.

Eleine Cristina Consolin (Pregoeira), acerca da veracidade, ou não, das mensagens de e-mail constantes na Peça nº 14, acostando, na medida do possível, conjunto probatório que dê suporte às suas declarações; (b) caso se constate a veracidade dos referidos documentos, encaminhe cópia destes;

b) INTIME, por meio eletrônico, a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, na pessoa do seu Representante Legal, para que, no prazo de 5 (cinco dias), contados nos termos regimentais, forneça, a título de DILIGÊNCIA, as seguintes informações e documentos: (a) apresente meios de prova que demonstrem a exatidão e a veracidade do conteúdo dos documentos acostados na Peça nº 14, preferencialmente por meio de ata notarial; (b) acoste aos autos outros documentos ou meios de prova disponíveis que indique de maneira inequívoca que o Município de Jacarezinho, em especial a pregoeira responsável pela condução do certame, detinha conhecimento do recurso administrativo impetrado em face ao ato revogatório e (c) junte aos autos quaisquer outros elementos de informação que viabilizem a escorreita apuração dos fatos;

c) INTIME, por via postal, o Sr. HIGO HENRIQUE MARIANO DA SILVA, na pessoa do seu Representante Legal da Equiplano Sistemas Ltda (fl. 1 da Peça nº 4), para que, no prazo de 5 (cinco dias), contados nos termos regimentais, forneça, a título de DILIGÊNCIA, as seguintes informações e documentos: (a) apresente meios de prova que demonstrem a exatidão e a veracidade do conteúdo dos documentos acostados na Peça nº 14, preferencialmente por meio de ata notarial; (b) acoste aos autos outros documentos ou meios de prova disponíveis que indique de maneira inequívoca que o Município de Jacarezinho, em especial a pregoeira responsável pela condução do certame, detinha conhecimento do recurso administrativo impetrado em face ao ato revogatório e (c) junte aos autos quaisquer outros elementos de informação que viabilizem a escorreita apuração dos fatos;

c) INTIME, por via postal, o Sr. BRUNO DO ESPÍRITO SANTO VEIGA, signatário das mensagens acostadas na Peça nº 14, para que, no prazo de 5 (cinco dias), contados nos termos regimentais, forneça, a título de DILIGÊNCIA, as seguintes informações e documentos: (a) apresente meios de prova que demonstrem a exatidão e a veracidade do conteúdo dos documentos acostados na Peça nº 14, preferencialmente por meio de ata notarial; (b) acoste aos autos outros documentos ou meios de prova disponíveis que indique de maneira inequívoca que o Município de Jacarezinho, em especial a pregoeira responsável pela condução do certame, detinha conhecimento do recurso administrativo impetrado em face ao ato revogatório e (c) junte aos autos quaisquer outros elementos de informação que viabilizem a escorreita apuração dos fatos;

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

PROCESSO Nº: -207362/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: -399/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA[2] contra o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, por meio da qual aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90015/2026 (Processo Licitatório nº 84/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões de vale-alimentação aos servidores municipais.

A sessão pública do referido certame está designada para o dia 06/04/2026, às 08h00, por meio do sistema eletrônico Compras.gov.br, tendo sido estimado para a contratação o valor global de R\$ 13.417.157,64 (treze milhões, quatrocentos e dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme consignado em edital[3].

Em síntese, a Representante sustenta que o edital do certame admite a apresentação de taxa administrativa negativa de forma indistinta, não obstante a existência, no quadro funcional do Município, de empregados públicos submetidos ao regime celetista, o que, segundo argumenta, afrontaria o entendimento consolidado no Prejulgado nº 34 deste Tribunal de Contas, bem como o disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 14.442/2022.

Com base em tais fundamentos, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90015/2026, até o julgamento definitivo da presente Representação, sob o argumento de que a continuidade do certame poderia resultar em contratação em desconformidade com o entendimento firmado por este Tribunal no Prejulgado nº 34, notadamente diante da existência de empregados públicos celetistas no quadro funcional do Município.

No mérito, pleiteia a reforma do edital, a fim de que seja promovida a sua adequação aos ditames do referido prejulgado, seja mediante a vedação da taxa administrativa negativa, seja por meio da segregação do objeto licitado, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais. É a breve síntese.

Antes de adentrar ao exame do juízo de admissibilidade da presente Representação e do pleito cautelar, impõe-se registrar que a documentação acostada aos autos indica que a Representante acionou diretamente esta Corte de Contas, mediante impugnação ao edital apresentada a este Tribunal, sem que haja comprovação de prévio esgotamento das instâncias administrativas no âmbito do Município.

Tal circunstância revela, em tese, inobservância da lógica das linhas de defesa

prevista no art. 169 da Lei n.º 14.133/2021, segundo a qual as contratações públicas devem submeter-se, inicialmente, ao controle exercido pela primeira linha de defesa (gestores, agentes de contratação e autoridades administrativas) e pela segunda linha de defesa (assessoramento jurídico e controle interno do ente), antes do acionamento da terceira linha de defesa, integrada pelos Tribunais de Contas.

Conforme amplamente reconhecido na jurisprudência[4] dos órgãos de controle, a observância dessa sistemática prestigia os princípios da eficiência, da subsidiariedade do controle externo e da racionalidade na utilização dos recursos públicos, evitando-se a duplicidade de esforços apuratórios e a atuação prematura desta Corte em matérias ainda passíveis de correção na esfera administrativa.

Não obstante, sem prejuízo da anotação acima, e a fim de subsidiar adequadamente a formação do convencimento deste Relator, tanto quanto à admissibilidade da Representação quanto à análise do pedido cautelar, entendo pertinente oportunizar, previamente, a manifestação do Município Representado, nos termos do caput do art. 404[5] do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso porque as impropriedades apontadas podem, em tese, ser passíveis de esclarecimentos ou justificativas técnicas e jurídicas, notadamente no que se refere à adequação do edital aos ditames do Prejulgado n.º 34 do TCE-PR, cuja aplicação demanda análise concreta do regime jurídico dos beneficiários do auxílio-alimentação e da estrutura adotada no certame.

Desse modo, considerando o contexto fático apresentado, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, determino a manifestação prévia do Município Representado, a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que os pontos suscitados na inicial sejam tratados de forma individualizada e circunstanciada, notadamente para que aporte aos autos as justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade do edital, abordando especificamente:

a) a composição atual do quadro funcional do Município, com a identificação dos servidores estatutários e dos empregados públicos regidos pela CLT, indicando expressamente quais vínculos são abrangidos pelo vale-alimentação, bem como a base normativa de sua concessão, esclarecendo se o benefício decorre de previsão aplicável ao regime estatutário, ao celetista ou a ambos, e se há distinção na forma de operacionalização conforme o regime jurídico

b) a justificativa técnica e jurídica para a admissão de taxa administrativa negativa no edital, considerando a existência de empregados públicos celetistas no quadro funcional e o entendimento firmado por este Tribunal no Prejulgado n.º 34;

c) o exame, no âmbito da fase interna da contratação, da necessidade de adequação do modelo licitatório às balizas do Prejulgado n.º 34, notadamente quanto à possibilidade de vedação da taxa negativa ou de segregação do objeto, em razão de regimes jurídicos distintos de beneficiários;

d) a informação acerca da eventual apresentação de impugnação administrativa ao edital pela Representante, com a juntada da respectiva peça e da decisão proferida pela Administração Municipal, se existentes;

e) a juntada da íntegra do procedimento licitatório (fases interna e externa) ou a indicação de meio eletrônico oficial que permita o acesso integral aos documentos do certame.

f) por fim, esclarecer se o Município já adotou ou pretende adotar medidas para sanar as irregularidades apontadas, indicando quais providências foram ou serão implementadas e em que prazo;

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. GELSON COELHO DO ROSÁRIO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação, nos termos acima.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 06.

3. Peça n.º 05.

4. ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2088/2022 - PLENÁRIO. [...] Considerando não ter havido comprovação, até o presente momento, de que tenha havido impugnações ao edital do Pregão 4/2022, no que se refere à impossibilidade de cobrança de taxas de administração negativas na licitação, a Selog propõe, ainda, em consonância com recentes decisões do TCU, em processos cujo objeto tem sido a gestão de frotas, alertar o licitante interessado quanto à necessidade de, antes de recorrer a esta Corte, acionar a primeira e segunda linhas de defesas relacionadas às contratações públicas, nos termos do art. 169 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações); [...] informar ao representante, em linha com o que foi decidido pelo TCU por ocasião da prolação do Acórdão 1123/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz, que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público: [RELATOR: AUGUSTO SHERMAN]

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1146/2024 - PLENÁRIO. [...] d) informar à representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando o uso indevido ou abusivo dos recursos públicos disponíveis; [RELATOR: ANTONIO ANASTASIA]

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º:-157446/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-400/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de medida liminar suspensiva,

interposto pelo Município de Maringá em face do Acórdão n.º 1756/24 - Segunda Câmara (peça 4), proferido em processo de Admissão de Pessoal relativo ao Concurso Público objeto do Edital n.º 42/2022 (processo n.º 73874-6/22), para o cargo de Agente Fiscal, dentre outros.

Primeiramente, para acolhimento do Pedido de Rescisão, foi encaminhado os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para subsidiar o assunto em pauta.

Em face do Instrução n.º 4481/26 – COAP, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para Parecer, face ao pedido de liminar suspensiva e prosseguimento do feito.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-515756/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO:-CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINA RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES FILHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-401/26**

**DESPACHO**

Trata-se da Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Mamborê, referente ao edital n.º. 01/2022, protocolado neste Tribunal de Contas para análise em 26/08/2025, cujo processo original já foi julgado regular pelo Acórdão n.º 1958/24 de 11/07/2024.

Em análise ao apontamento no item III.I DA FASE 4, essa Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, informa que a “fase 4 foi enviada com atraso, cuja responsabilização pela multa seria do ex-prefeito RICARDO RADOMSKI, cujo mandato encerrou em 31/12/2024.

Em face do exposto na Instrução n.º 3863/26, verifico possível divergência na responsabilização da aplicação da multa em relação ao responsável pelo Município de Mamborê, na protocolização deste processo (fase 4).

Isto posto, solicito esclarecimentos, pois se realmente houver a divergência, não haverá necessidade de inclusão do ex-prefeito ao processo, bem como a multa será devida pelo atual gestor.

Encaminhe-se os autos a COAP para esclarecimentos. - Havendo a divergência, necessária alteração da Instrução, e encaminhamento dos autos a 7PC para novo Parecer, estando correta a “Instrução 3863/26”, retornem os autos ao gabinete deste Relator.

PUBLIQUE-SE

Gabinete, em 30 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-202247/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO:-35.260.357 PAULO EDNAN DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PAULO EDNAN DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-402/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], formulada por PAULO EDNAN DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 11/2026 (Processo Administrativo n.º 28/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de estrutura completa para a realização da 2ª Night Run e de outros eventos institucionais, a ser realizada no município de Tapejara/PR.

No mérito, alega-se que o edital contém cláusulas ilegais, restritivas e desproporcionais, capazes de comprometer a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa. Destaca-se, inicialmente, a restrição geográfica indevida, ao limitar a participação a empresas situadas na região da AMENORTE, sem a apresentação de justificativa técnica específica, o que, segundo o impugnante, viola o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Aponta-se, ainda, a existência de exigências técnicas excessivas e desproporcionais, tais como a obrigatoriedade simultânea de engenheiro civil e elétrico, apresentação de Cadastur, PCMSO, PGR, diversos laudos técnicos, certificados de normas regulamentadoras com quantitativos mínimos, CLCB e alvará da Polícia Militar, sem demonstração de nexo direto com o objeto licitado. Segundo o impugnante, tais exigências extrapolam os limites do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e configuram barreiras artificiais à participação de interessados, inexistindo Estudo Técnico Preliminar que as fundamente.

Também, se questiona a exigência antecipada de alvará da Polícia Militar, sob o argumento de que tal documento se relaciona ao evento e não à empresa, podendo ser obtido oportunamente, bem como a exigência rígida de vínculo prévio com profissionais técnicos, sem admitir alternativas como declaração de disponibilidade ou contratação futura.

O conjunto dessas exigências, segundo o representante, indica possível direcionamento do certame, restringindo de forma significativa o universo de potenciais licitantes e comprometendo a lisura do procedimento.

Ao final, requereu o provimento da impugnação, com a suspensão imediata do certame, a retificação do edital para afastar a restrição geográfica, adequar as exigências técnicas aos limites legais e excluir exigências consideradas indevidas, bem como a intimação do Município para apresentação de manifestação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE TAPEJARA previamente à análise do juízo de admissibilidade.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça 3, bem como atenda, no mesmo prazo, às seguintes DILIGÊNCIAS: (i) encaminhar cópia integral do Pregão Eletrônico nº 11/2026, incluindo todos os anexos e demais documentos relativos às fases interna e externa do procedimento administrativo, apresentados em ordem sequencial.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Autos n.º 0055948-92.2022.8.16.0014-TJPR.

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-16234/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

ASSUNTO:-PENSÃO

INTERESSADOS:-ALCIONE LEMOS, CARMELINO FRANCISCO DE SOUZA, EMÍDIA IDE DE SOUZA, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, TANIA MARISTELA MUNHOZ E VALDEMIR FERREIRA

DESPACHO 43/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 201178/26 (peça processual nº 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CÂMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-60903/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

DESPACHO N.º:-20/26

Diante do contido na Instrução nº 4474/26-COAP (peça 96), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Amaporá e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

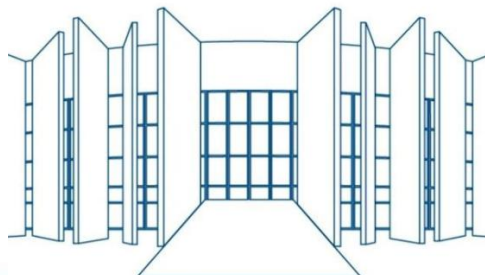
Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.



Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

**PROCESSO N.º:-354728/25**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-AMELIA SATI ISII, LUIZ NICACIO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/26**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 471 de 17/04/2025 do Município de Londrina (peça 05), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 5473 de 23/04/2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Amélia Sati Isii, no cargo de Gestor Cultural na função de Serviço de Biblioteconomia.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 4339/26 - COAP - peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 143/26 - 2PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

**PROCESSO N.º:-750587/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI**  
**PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL**  
**DESPACHO N.º:-14/26**

Trata-se de procedimento de ato de inativação, de origem do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia.

Em sede de análise, retornam os autos, por meio de Certidão 588/25 – DP, em razão de protocolo de petição. Verifica-se a existência de Pedido de Rescisão protocolado (peças 88-97) nos presentes autos, em decorrência de decisão proferida no Processo n.º 75058-7/20.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

i) proceda o desentranhamento dos documentos relativos ao Pedido de Rescisão conforme art. 168, inciso V[1] do Regimento Interno.

ii) promova a autuação do pedido como Pedido de Rescisão, bem como sua distribuição por sorteio, nos termos do art. 333, I[2], do Regimento Interno.

iii) após, considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1821/25 – STP (certificado à peça 78), proceda com o encerramento e consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 168, inciso VII, c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se

Curitiba, 23 de março de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

1. Art. 168: compete à diretoria de protocolo: V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

2. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: I - por sorteio;

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR)**  
**CANDURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

**EDITAL Nº 11 – TCE-PR, DE 24 DE MARÇO DE 2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0012728-06.2024.8.16.0004, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, torna pública a retificação do resultado final do candidato João Henrique Souza dos Reis, inscrição nº 10007347, nas provas discursivas, por meio da sua exclusão do subitem 1.1.6 e da inclusão do subitem 1.1.6.3 no Edital nº 7 – TCE-PR, de 1º de outubro de 2024, e suas alterações, bem como a inclusão do referido candidato no resultado final no concurso público, por meio da sua exclusão do subitem 3.1.6 e a sua inclusão no subitem 3.1.6.3 do Edital nº 9 – TCE-PR, de 8 de novembro de 2024, e suas alterações, conforme a seguir especificado.

Torna público, ainda, em razão da inclusão acima, que os candidatos à ampla concorrência ao Cargo 6: Auditor de Controle Externo – Área: Jurídica, classificados a partir da 118ª posição, passam a ter a sua classificação alterada mediante a inclusão de uma unidade.

1 DA RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE CANDIDATO NAS PROVAS DISCURSIVAS, DIVULGADO POR MEIO DO EDITAL Nº 7 – TCE-PR, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024, E SUAS ALTERAÇÕES

[...]

1 DO RESULTADO FINAL NAS PROVAS DISCURSIVAS

[...]

1.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: JURÍDICA

[...]

1.1.6.3 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos sub judice, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).

10007347, Joao Henrique Souza dos Reis, 33.00, 35.00, 68.00, 2.88, 4.31, 1.10, 5.00, 6.99, 20.28

[...]

2 DA INCLUSÃO DE CANDIDATO NO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO, DIVULGADO POR MEIO DO EDITAL Nº 9 – TCE-PR, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024, E SUAS ALTERAÇÕES

[...]

3 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

[...]

3.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: JURÍDICA

[...]

3.1.6.3 Resultado final dos candidatos sub judice no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10007347, Joao Henrique Souza dos Reis, 88.28, 118

[...]

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## Despachos

PROCESSO N.º-693109/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-985/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 30/03/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/03/2026 (peça nº 31).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 30 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-667493/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO-ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, LEANDRO DORINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-988/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 234/26-DP (peça nº 108), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26184/25 - COAP (peça nº 67):

- MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-373463/25

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO-IDEMAR JOSE BELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-990/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 30 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: LUIZ ELISEU DOS SANTOS

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2026.



## Informações

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-190419/26**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 359/26**

Trata o presente processo de requerimento formulado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA (peça 3), solicitando a prorrogação do prazo para envio do Plano de Ações dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA/FMDCA) por meio do sistema SIM-AM, cujo envio compõe a competência de janeiro de 2026, até a remessa referente ao mês 03/2026.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante a Instrução nº 164/26 (peça 4), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:

Por parte da CCONTAS não se vislumbra óbices ao deferimento do requerimento. Todavia, o Regimento Interno do TCE-PR dispõe que a competência para obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletas de fontes internas e externas, bem como avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas é da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).

Diante do exposto, inexistindo óbices por parte desta unidade, encaminha-se o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para análise e providências pertinentes.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 72/26 (peça 5), pontuou:

Dessa forma, ao analisar o pedido, entendemos que, caso seja concedida a prorrogação para a captação dos dados relativos ao Plano de Ações dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA/FMDCA) até março de 2026, haverá impacto nas seguintes regras de fechamento do sistema SIM-AM:

Regra	Mensagem
5033	A Ação nº XXXX do Controle de Lei/Ato nº XXXXX, da Lei do Plano Plurianual - PPA, existe na tabela (MovimentoAcao), porém, não foi correlacionada com o Plano de Ações dos direitos da Criança e do Adolescente - ECA/FMDCA, na tabela
	(CorrelacaoAcao) OU não havendo compatibilidade, deve ser declarada na tabela (AcaoNaoCorrelacionada).
5037	A Ação nº XXXX do Controle de Lei/Ato nº XXXXXXXX, da Lei do Plano Plurianual - PPA, existe na tabela (MovimentoAcaoAno) para o ano AAAA, porém, não foi correlacionada para o mesmo ano com o Plano de Ações dos Direitos da Criança e do Adolescente - ECA/FMDCA, na tabela (CorrelacaoAcaoAno) OU não havendo compatibilidade, deve ser declarada na tabela (AcaoAnoNaoCorrelacionada).
5126	Não foi declarado nenhum Programa do Plano de Ações dos Direitos da Criança e do Adolescente - ECA/FMDCA na tabela (Programa) para o quadriênio 2026/2029.
5722	O Plano de Ações dos Direitos da Criança e do Adolescente - ECA/FMDCA aplicável para o quadriênio não foi informado na tabela (LeiAto) com o (idEscopo - 5 ECA) e (nrAnoAplicacao = o Primeiro de vigência).

O impacto identificado nas regras de fechamento nº 5033, 5037, 5126 e 5722 restringe-se à aplicação de um bloco de código em SQL (Structured Query Language), visando impedir que essas regras exibam mensagens de erro durante o mês de janeiro de 2026. Entretanto, a partir de março de 2026, as mensagens de erro voltarão a ser apresentadas, solicitando o cadastro do Plano de Ações dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA/FMDCA) e a respectiva vinculação com os programas e ações do Plano Plurianual.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, informamos que não localizamos nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica, para as providências necessárias visando o atendimento do pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 72/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do

artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-  
 RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES  
 Coordenador-Geral de Fiscalização  
 Matrícula 51.298-2  
 LJ

**PROCESSO Nº:-100240/26**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**INTERESSADO:-EDMAR LIMA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 360/26**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Rancho Alegre, visando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar a situação das candidatas abaixo descritas, aprovadas no Concurso nº 01/2022 para o cargo de Professor, Protocolo nº 477370/24, de "desistente" para "desistente da vaga reservada":

- Vanessa Conceição Esteves, classificada em 35º lugar em ampla concorrência e 4º lugar da lista Afrodescendente;

- Regina Estela Rocha Facimoto, classificada em 40º lugar em ampla concorrência e 5º lugar da lista Afrodescendente.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Atos de Pessoal o fez via Instrução nº 3164/26 (peça 4), o fez favoravelmente ao deferimento do pleito.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 73/26 (peça 5), pontuou:

"Considerando a análise efetuada pela COAP com base nos documentos anexados aos autos, tem-se que a situação das candidatas acima deve ser alterada para Desistente de Vaga Reservada para que a entidade possa registrar eventual admissão pela lista classificatória geral. Observa-se que a situação Admitido somente estará disponível quando a lista geral alcançar suas posições".

Ainda, quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o posicionamento de ambas as unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação da COSIF.

Diante disto, retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A2, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-  
 RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES  
 Coordenador-Geral de Fiscalização  
 Matrícula 51.298-2  
 RAG

**PROCESSO Nº:-714805/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROGERIO MASETTO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 362/26**

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pelo Município de Guarapuava objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de:

i) incluir a classificação afrodescendente aos candidatos do Concurso nº 01/2024, Protocolo nº 830557/23, conforme relação constante no Edital apresentado à peça nº 03, páginas 03 e 04,

ii) e incluir o cadastro do candidato ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA no Sistema SIAP.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Atos de Pessoal o fez via Instrução nº 3892/26 (peça 10), favoravelmente ao deferimento do pleito.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 74/26 (peça 11), pontuou, conforme quadro demonstrativo, considerando a análise efetuada pela COAP, bem como a verificação dos dados cadastrados no sistema, que devem ser incluídas a classificação afrodescendente para os candidatos listados.

Ainda, quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o posicionamento de ambas as unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação da COSIF.

Diante disto, retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A2, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-  
 RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES  
 Coordenador-Geral de Fiscalização  
 Matrícula 51.298-2  
 RAG



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-535008/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TDJDP**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1395/26**

Mediante a Informação nº 1721/26 (peça 9) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 09/08/2023 e termo final da restrição em 09/08/2123.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-388650/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-SUDVDFP-4V**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1398/26**

Mediante a Informação nº 1719/26 (peça 8) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 13/06/2023 e termo final da restrição em 13/06/2123.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-503270/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-PDJDPAPPDC**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1399/26**

Mediante a Informação nº 1720/26 (peça 7) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 08/08/2023 e termo final da restrição em 08/08/2123.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-719079/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-SUDVDFESDN**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1402/26**

Mediante a Informação nº 1725/26 (peça 5) a Diretoria de Protocolo sugere a

classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 01/11/2023 e termo final da restrição em 01/11/2123.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-767166/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TDCDEDP**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-1403/26**

Mediante a Informação nº 1727/26 (peça 8) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 24/11/2023 e termo final da restrição em 24/11/2123.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-67712/24**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TDCDEDP**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-1404/26**

Mediante a Informação nº 1728/26 (peça 9) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 05/02/2024 e termo final da restrição em 05/02/2124.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-348671/25**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-DPDC3DP**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1411/26**

Mediante a Informação nº 1734/26 (peça 8) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 03/06/2025 e termo final da restrição em 03/06/2125.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-347802/25**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-4VDFDC-P**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1413/26**

Mediante a Informação nº 1735/26 (peça 6) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 18/06/2025 e termo final da restrição em 18/06/2125.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-584927/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-8VDFDFCDDC**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1430/26**

Mediante a Informação nº 1666/26 (peça 10) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 28/09/2022 e termo final da restrição em 28/09/2122, bem como solicita autorização para desentranhar a Informação nº 1641/26-DP (peça 9), vez que equivocadamente disponibilizada nos autos.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.  
 -assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-197456/26**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1435/26**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 135/2026 (peça 2) por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil solicita, em síntese, informações e dados sobre os primeiros resultados das medidas de conformidade das emendas parlamentares ao modelo federal de transparência e rastreabilidade.

Para fins de viabilizar a consolidação tempestiva dessas informações, solicita que os dados e informações requeridos sejam encaminhados, de maneira objetiva, didática e compreensível, até o dia 31/03/2026, para o e-mail asjur@atrimon.org.br.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestou nos termos do Despacho nº 388/26 (peça 6).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail asjur@atrimon.org.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
 Gabinete da Presidência, 30 de março de 2026.  
 -assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 253/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 205168/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**CONCEDER**  
 a KAINAN IWASSAKI, Matrícula nº 52.651-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 24 de março de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 27 de março de 2026.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 254/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 355496/23, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

**CANCELAR**  
 a gratificação pelo encargo especial de Núcleo TCE DIGITAL, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a RAFAEL CHARAN, Matrícula nº 51.721-6, a partir de 1º de março de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 30 de março de 2026.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 255/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b",

do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 355496/23, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

**CONCEDER**  
 a GILNEI FERRAZ, Matrícula nº 52.617-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo TCE DIGITAL, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 1º de março de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 30 de março de 2026.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 256/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025.

**RESOLVE**  
 Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, com vistas ao atendimento às Portarias nºs 74/26 e 75/26, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.93	500	35.000.000,00
Total					35.000.000,00

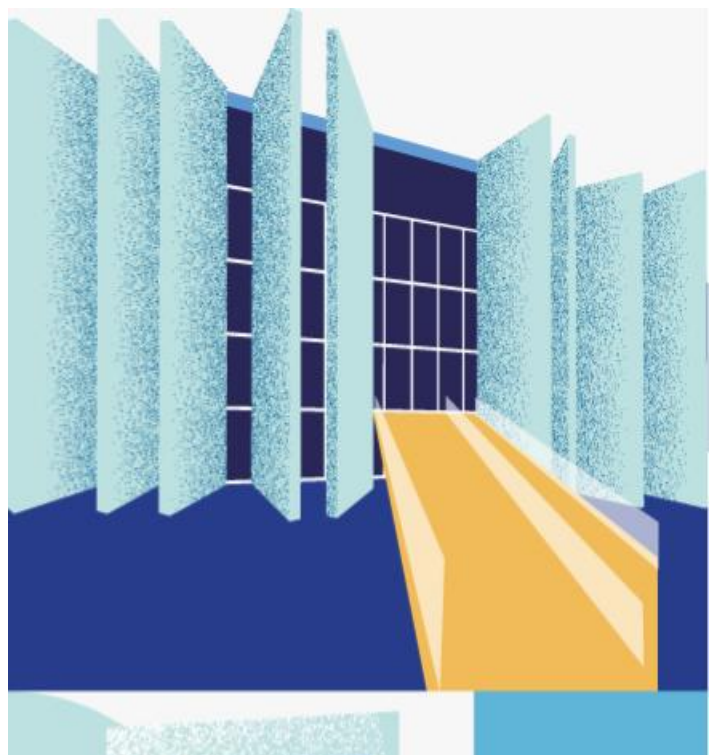
Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes do superávit financeiro de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.952, de 17 de dezembro de 2025 e no artigo 24, §1º, Inciso VII e § 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.520, de 11 de julho de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 30 de março de 2026.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva